

ESTADO DO MARANHÃO

Lei Orgânica do
Município de Raposa

Regimento Interno da
Câmara Municipal

Código de Ética e Decoro Parlamentar

2017

Estado do Maranhão. Município de Raposa
Câmara Municipal

Lei Orgânica do Município aprovada em 30 de junho de 1997, revisada e atualizada através da Emenda nº 001 aprovada em 15 de dezembro de 2005.

Regimento Interno: aprovado pela Resolução nº 03 de 15/12/05

Código de Ética e Decoro Parlamentar: aprovado pela Resolução nº 04 de 15/12/05
indexado por: José Raimundo Ferreira Verde e Júlio César Sousa Ferreira

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Raposa

Presidente:

Vice-Presidente

1º Secretário –

2º Secretário –

3º Secretário –

Membros do Poder Legislativo

Antonio Magno Rocha da Silva

Benoniel Rodrigues;

Enoque Lisboa de Souza

Joaquim Souto Conceição

Josevaldo Silva Trajano

Laurivan Uchoa Lima

Maria Eliene Sousa da Silva

Ribamar Inácio da Silva

Rosilene Pereira Teixeira

Vonei de Jesus Silva Moraes

Wagner Fernandes Pereira Barbosa

Lei Orgânica do Município de Raposa

SUMÁRIO

PREÂMBULO	05
TITULO I Do Município de Raposa.....	06
CAPITULO I – Disposições Preliminares	06
CAPITULO II – Dos Direitos e das Garantias Fundamentais ..	06
CAPITULO III – Da Organização do Município	06
CAPITULO IV – Da Competência do Município	06
CAPITULO V – Dos Bens Municipais	09
CAPITULO VI – Da Administração Pública Municipal	09
CAPITULO VII – Da Intervenção no Município	11
TITULO II Do Sistema Tributário Municipal	11
CAPITULO I – Dos Impostos Municipais	11
CAPITULO II – Da Repartição das Receitas Tributarias	12
CAPITULO III – Do Orçamento, Fiscalização e Controle	13
CAPITULO IV – Das Licitações	14
TITULO III Dos Poderes do Município	14
CAPITULO I – Do Poder Legislativo	14
CAPITULO II – Da Competência da Câmara Municipal	15
CAPITULO III – Dos Vereadores	16
CAPITULO IV – Do Processo Legislativo	17
CAPÍTULO V – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município	19
Seção I – Do Julgamento das Contas	20
Seção II – Do Controle Interno	20
CAPÍTULO VI – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	20
Seção I – Da Competência do Prefeito	21
Seção II – Da Responsabilidade do Prefeito	22
Subseção I – Dos Crimes de Responsabilidade	22
Subseção II – Das Infrações Político Administrativas	22
Seção III – Da Transição Administrativa	22
Seção IV – Dos Secretários e Suas Atribuições	23
TITULO IV Da Ordem Econômica e Social	23
CAPITULO I – Da Política Urbana e Social	23
CAPITULO II – Da Política Agrícola e Pesqueira	24
CAPITULO III – Da Previdência e Assistência Social.....	24
CAPITULO IV – Da Saúde	25
CAPITULO V – Da Família, da Criança e Adolescente	26
CAPITULO VI – Da Cultura	27
CAPITULO VII – Do Meio Ambiente	28
CAPITULO VIII – Da Educação	29
CAPITULO IX – Do Esporte e Lazer	30
TITULO IV Das Disposições Gerais Finais	30
ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS	32
REGIMENTO INTERNO	33
CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	75

Preâmbulo

Os Vereadores do Município de Raposa, reunidos nos termos dos poderes conferidos pela Constituição Federal, invocando a proteção de Deus e em nome do povo, objetivando o desenvolvimento socioeconômico e cultural da região e em defesa da cidadania e do respeito aos direitos humanos, promulgam a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RAPOSA

Título I **Do Município de Raposa** **Capítulo I** **Disposições preliminares**

Art. 1º - O Município de Raposa, unidade territorial do Estado do Maranhão, com autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e da presente Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Município de Raposa tem sua sede na cidade de Raposa.

Art. 2º - Todo poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São fundamentos do Município:

I – a autonomia;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 4º - O Município orientará a sua atuação no sentido do desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Capítulo II **Dos Direitos e das Garantias Fundamentais**

Art. 5º – É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

Capítulo III **Da Organização do Município**

Art. 6º – São poderes do Município independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido em uma delas não poderá exercer a do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 7º - São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino, instituídos em lei.

Capítulo IV **Da Competência do Município**

Art. 8º - Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam explícitas ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual

Art. 9º - Compete ao Município:

I – em comum com o Estado e a União:

- a) zelar pela guarda das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, das leis e instituições democráticas e pela preservação do patrimônio público;
- b) cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;
- c) guardar, receber, reconstituir e proteger os documentos, as obras e outros bens de valores artísticos, históricos e culturais, os monumentos e as paisagens notáveis além de sítios arqueológicos na área de sua jurisdição
- d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, bens de valores artísticos, históricos e culturais
- e) proporcionar meios de acesso a cultura, a educação, a ciência e a tecnologia;
- f) preservar os manguezais, as palmeiras, a fauna e a flora, incentivando o reflorestamento;
- g) combater a caça predatória e a criação em cativeiro de aves aquáticas e animais silvestres, evitando a extinção dos mesmos, especialmente o guará;
- h) promover e incentivar programas de moradia, fazendo o assentamento e proporcionando o mutirão como alternativa para melhorar o setor habitacional da população de baixa renda;
- i) combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, tais como: drogas, violência, má distribuição de renda e as desigualdades sociais;
- j) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração do solo, recursos hídricos e minerais em seu território;
- k) estabelecer e implantar política da educação para a segurança no trânsito de veículo e estabelecer campanhas de orientação para evitar os acidentes de navegação;

II – prover acerca de tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse e bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) elaborar seus orçamentos;
- b) legislar sobre assuntos locais;
- c) decretar e arrecadar os tributos, aplicar suas rendas e publicar os balancetes nos prazos da lei;
- d) criar, organizar e extinguir distritos, observada a legislação vigente;
- e) organizar e prestar diretamente sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se neste os transportes coletivos de caráter essencial;
- f) manter com a cooperação técnica e financeira da união e do estado os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, a educação, a saúde e habitação;
- g) promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- h) zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico e cultural, observada a legislação vigente;
- i) afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder e em locais visíveis ao povo, ou publicá-los em jornais se houver;
- j) elaborar o estatuto dos servidores, observando os princípios da Constituição Federal;
- k) dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação dos seus bens;

- l) conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviços e quaisquer outros, renovar licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionarem irregularmente;
- m) regulamentar a utilização de logradouros públicos e, no período urbano, determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos;
- n) fixar os locais e estabelecimentos de táxi, moto-táxi e demais veículos, bem como regulamentar o uso de taxímetro, os serviços de carros de aluguel e carroças de tração animal;
- o) conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas, fixar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- p) disciplinar os serviços de cargas e descargas, fixando a tonelagem máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais;
- q) sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- r) estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação em seu território, observadas a legislação vigente.

Parágrafo único – As normas de loteamento e arruamento a que se refere alínea r deverão exigir reservas de áreas destinadas a zonas verdes e demais logradouros públicos, vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgoto e água pluviais e vias de eletrificação.

III – compete ainda ao Município:

- a) ordenar as atividades urbanas, fixando as condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestadores de serviços, observadas a legislação vigente;
- b) dispor sobre serviços funerários e de cemitério em área de sua jurisdição;
- c) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, placas, anúncios e outdoors, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;
- e) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- f) estabelecer e impor penalidades pela infração de suas leis e regulamentos;
- g) prover os serviços de mercados, feiras matadouros e portuários na área de sua jurisdição;
- h) realizar construções e conservação de estradas municipais, caminhos, praças, avenidas, quadras esportivas, pavimentação de ruas e a iluminação pública;
- i) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas para defesa de direito e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se o prazo nunca inferior a trinta dias para o atendimento;
- j) instituir a guarda municipal mediante a lei;
- k) prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e hospitalar, além de manter limpas as praias e dunas de sua orla marítima;
- l) promover em comum acordo com o estado e a união os serviços de água e esgotos sanitários.

Capítulo V Dos Bens Municipais

Art. 10 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitando a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços

Art. 11 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento os quais ficarão sobre a responsabilidade dos chefes dos respectivos setores

Art. 12 – Deverá ser feito anualmente a conferencia da escritura patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício será incluindo o inventario de todos os bens municipais

Art. 13 – Incluem-se entre os bens do Município:

I - os bens móveis e imóveis do seu domínio pleno, direto e útil

II - as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seu serviço

Art. 14 – Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação são de uso comum do povo, de usos especiais e dominicais.

§ 1º - Os bens móveis do Município não podem ser objeto de doação, salvo se:

I – o beneficiário for pessoa jurídica de direito, neste caso mediante autorização prévia da Câmara Municipal;

II – tratar-se de entidade componente da administração direta e indireta do Município.

§ 2º - A alienação a titulo oneroso de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 3º - É vedada a alienação ou cessão, a qualquer título, de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição até o término do mandato do Prefeito.

Capítulo VI Da Administração Pública Municipal

Art. 15 – O município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo as peculiaridades locais e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação exoneração;

III - o prazo da validade do concurso será de até dois anos prorrogável uma vez por igual período;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei;

V - é assegurado ao servidor público municipal a livre associação sindical e o seu direito de greve será definido em lei complementar federal;

VI - a lei determinará o caso de contratação de servidores por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VII - a lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e a menor remuneração de servidores públicos municipais nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal;

VIII - os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos vencimentos pagos pelo poder executivo;

IX - é vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto quando houver a compatibilidade de horários:

- a) dois cargos de professor;
- b) um cargo de professor e outro de natureza técnica científica;
- c) dois cargos de médico.

X - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções abrangendo autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XI - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XII - a posse em cargos eletivos de direção na administração pública municipal será precedida de declaração de bens, atualizada na forma da lei.

§ 1º - A publicidade de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública e a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º - É assegurada a participação permanente dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

§ 6º - O servidor público eleito para cargo de direção de órgão de representação profissional da categoria será automaticamente afastado de suas funções, na forma da lei, com direito à percepção de sua remuneração.

§ 7º - É vedada a alteração da denominação dos próprios públicos, que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação na forma da lei; é vedada, também, a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza pertencente ao Município.

§ 8º - A alteração da denominação de ruas e avenidas, respeitado o disposto no § 7º dar-se-á através de lei específica, mediante abaixo assinado da maioria absoluta dos moradores do respectivo logradouro encaminhado à Câmara Municipal.

Art.16 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento.

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 17 – Aplicam-se aos servidores públicos do município quanto aos seus direitos e deveres os princípios constantes da legislação federal.

§ 1º - A aposentadoria dos servidores do município atenderá ao disposto no art. 40 da Constituição Federal

§ 2º - São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores municipais nomeados em virtude aprovações em concurso público.

§ 3º - O servidor público estável só perderá o cargo, emprego ou função em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa.

Capítulo VII Da Intervenção no Município

Art. 18 – O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo fundamentado, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não tiver sido prestadas as contas devidas na forma da lei;

III – não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – o poder judiciário der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado ou para prover a execução de lei e ordem ou decisão judicial;

Art. 19 – A decretação de intervenção, quando for o caso obedecerá ao disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Título II Do Sistema Tributário Municipal Capítulo I Dos Impostos Municipais

Art. 20 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem assim cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos no inciso I, *b*, do art. 155 da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§ 1º- O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de

bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A fixação das alíquotas máximas e mínimas do imposto previsto no inciso III, bem assim a exclusão, será estabelecida em lei complementar.

Art. 21 – No exercício da sua competência tributaria o Município, também, poderá instituir:

I – taxas arrecadadas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilidade efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

II – contribuição de melhoria arrecadada dos proprietários dos imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Capítulo II **Da Repartição das Receitas Tributarias**

Art. 22 - Pertence ao Município, na forma do disposto no art. 130 da Constituição do Estado:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis em cada um deles;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, I, *b*, da Constituição Federal;

VI - setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, V e seu § 5º da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º, da Constituição Federal;

Parágrafo único - As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 23 - Até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o Município divulgará os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem assim os recursos recebidos.

Art. 24 – É vedada a retenção ou qualquer restrição a entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 25 – Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o Município receberá até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadorias e de outros tributos a que tem direito.

Art. 26 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento do domínio fiscal do contribuinte.

§ 2º - No lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurada para sua interposição, o prazo de quinze dias contados na notificação.

Capítulo III Do Orçamento, Fiscalização e Controle

Art. 27 – O orçamento anual do Município atenderá as disposições contidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, às normas gerais de direito financeiro e traduzirá os programas de trabalho e política econômica financeira do Governo Municipal, dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência à sua execução.

Art. 28 – O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 1º de outubro de cada ano.

§ 1º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo a modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para o pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências constitucionais para o Município.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros e omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - O projeto de lei orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento, para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas emendas na forma do disposto no § 2º.

§ 4º - Se a Câmara de Vereadores não receber o projeto de lei orçamentária no prazo estabelecido no art. 28 desta Lei Orgânica será considerada como prorrogada a lei do orçamento vigente.

Art. 29 – A lei do orçamento anual não conterà normas alheias a previsão da receita e a fixação da despesa

§ 1º - Não se incluem na proibição;

I – a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operação de crédito por antecipação da receita;

II – as disposições sobre aplicação de saldo, se houver.

§ 2º - São vedados:

I – a transposição, sem prévia autorização legal de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II – a abertura de crédito ilimitado;

III – a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

IV – a realização por qualquer dos poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários e adicionais.

§ 3º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operação de crédito.

§ 4º - A abertura de crédito extraordinário só será permitida por necessidade urgente ou imprevisível, para atender despesas como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto na Constituição Federal, bem como quinze por cento em ações básicas de saúde.

Capítulo IV Das Licitações

Art. 30 – As licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras e locações do âmbito do Município, observarão os preceitos estabelecidos na Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Título III Dos Poderes do Município Capítulo I Do Poder Legislativo

Art. 31 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, em pleito direto, para uma legislatura de quatro anos.

Parágrafo único – É fixado em onze o número de vereadores da Câmara Municipal, obedecido o que determina a Constituição Federal, bem como a legislação federal complementar que dispõe sobre o assunto.

Art. 32 – Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 33 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas poderão ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 3º - A partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora para um mandato de dois anos, permitida a reeleição.

§ 4º - Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente, em qualquer localidade do Município.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II – por seu Presidente, para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

§ 6º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

Capítulo II

Da Competência da Câmara Municipal

Art. 34 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões
- II – elaborar seu Regimento Interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – fixar em cada legislatura para ter vigência na subseqüente, a remuneração dos Vereadores obedecidos os parâmetros da legislação federal, bem como do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- V – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer de suas renúncias;
- VI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Estado e do País quando a ausência se exceder a quinze dias;
- VII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos crimes de responsabilidade, bem como os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, na forma da lei;
- VIII – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito por crime comum ou de responsabilidade;
- IX – julgar, anualmente, as contas do Prefeito Municipal;
- X – proceder as tomadas de contas do Prefeito Municipal, quando estas não forem apresentadas no prazo legal;
- XI – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando esta se limitar ao texto da Constituição de Estado ou desta Lei Orgânica;
- XII – sustar atos normativos do Prefeito, quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XIII – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;
- XIV – dispor limites e condições para concessão de garantia do Município em operação de crédito;
- XVI – aprovar a participação do Município em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião;
- XVII – mudar temporariamente sua sede.

Art. 35 – Ressalvados os casos de sua competência exclusiva, cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e, em especial:

- I – Sistema Tributário Municipal
- II – Plano Diretor do Município
- III – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos aumentos;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração Municipal direta, indireta e vinculada;
- V – o patrimônio do Município;
- VI – os símbolos do Município e seus usos;
- VII – autorização e concessões de serviços públicos;
- VIII – criação ou extinção de distritos;

IX – criação, estruturação e atribuições da Secretaria Municipais ou órgãos equivalentes e outros da administração pública municipal.

Art. 36 – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma da lei e com as atribuições previstas no respectivo regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – apreciar toda matéria legislativa em tramitação sujeita a parecer;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – receber petições, reclamações representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;

IV – solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar planos de desenvolvimentos e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 37 – A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar o Prefeito Municipal, Secretário Municipal ou ocupante de cargo de que lhe for equivalente para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

§ 1º - Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos a ele equivalentes poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assuntos relevantes de suas competências.

§ 2º - A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargo que lhe for equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 38 – Salvo disposição constitucional em contrario ou constante desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 39 – Durante o recesso parlamentar, haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na ultima sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Capítulo III Dos Vereadores

Art. 40 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 41 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa

concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja exonerável *ad-nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – que residir fora do Município;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação federal;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - São incompatíveis com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador e a percepção de vantagens indevidas, além dos casos definidos no Regimento Interno.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal pelo voto nominal da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, e VI, a perda do mandato será decidida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 43 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Secretario de Estado, Secretario Municipal, Interventor ou Chefe de Missão Diplomática

II – licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais quinze meses para o termino do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - No caso de licença para tratamento de saúde, o Vereador licenciado, assim como seu substituto, perceberão, integralmente, suas respectivas remunerações.

Capítulo IV Do Processo Legislativo

Art. 44 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

- II – leis ordinárias;
- III – leis complementares;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Art. 45 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A Emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não será objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e ao eleitor, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 47 – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação da guarda municipal;
- II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
- III – organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- IV – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Art. 48 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, e deverá ser apreciado no prazo máximo de sessenta dias

Art. 49 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 29, §§ 1º e 2º desta Lei Orgânica;
- II – nos projetos sobre organização administrativa da Câmara Municipal

Art. 50 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar até em trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso

Art. 51 – O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este for considerado inconstitucional, no todo ou em parte, ou contrário ao interesse público, o Prefeito vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal dentro de quarenta e oito horas.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 3º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, só podendo ser rejeitado em votação nominal pelo voto da maioria dos Vereadores.

§ 4º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo do § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se nos casos dos §§ 2º e 4º a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, a promulgação será feita pelo Presidente da Câmara Municipal ou, se este não o fizer, pelo Vice-Presidente, em igual prazo.

Art. 52 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento;
- IV – Código de Postura.

Capítulo V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município

Art. 54 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 55 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado além das atribuições previstas no art. 71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o seguinte:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;

II - encaminhar à Câmara Municipal o parecer sobre as contas acompanhado do respectivo processo, e cópia daquele ao Prefeito;

III - comunicar à Câmara Municipal a remessa, ou sua falta, dentro de prazo, das contas a que se refere o inciso anterior;

IV - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e as contas daqueles que deram causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal;

V - responder a consulta do Prefeito e da Câmara Municipal sobre matéria orçamentária de interesse municipal;

VI - propor a intervenção do Estado no Município, nas hipóteses previstas na Constituição Estadual e na Constituição Federal;

VII - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, bem assim nas demais entidades referidas no inciso IV;

VIII - julgar da legalidade das concessões de aposentadoria e pensões dos servidores municipais, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores;

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

§1º- As auditorias, inspeções e diligências serão efetuadas na sede dos órgãos municipais.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas do Estado que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, na forma da lei.

§ 3º - Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, o prazo para a emissão do parecer prévio de que trata o inciso I deste artigo, não poderá ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

Seção I Do Julgamento das Contas

Art. 56 – O julgamento das contas do Município dar-se-á no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo órgão de contas competente

Parágrafo único - As contas estarão a disposição do contribuinte na sede da Câmara Municipal durante trinta dias antes do seu julgamento, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Art. 57 – No exercício de suas atribuições o Tribunal de Contas do Estado poderá representar ao Poder Legislativo Municipal sobre irregularidades, ilegalidades ou abusos apurados de qualquer natureza, inclusive as decorrentes de contratos, solicitando as providências necessárias para sustação do ato.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o *caput* deste artigo no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, o órgão de contas competente encaminhará a representação ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

Seção II Do Controle Interno

Art. 58 – O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos e verificar a execução dos contratos.

Art. 59 – Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que arrecade, utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Capítulo VI Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 60 – O Prefeito Municipal exerce a chefia do Poder Executivo do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição

Parágrafo único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, sem motivo justificado, os mesmos não tiverem assumido seus cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 62 – Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-Prefeito.

Art. 63 – Em casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão se ausentar do Estado e do País por mais de quinze dias consecutivos sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Art. 65 – Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

Parágrafo único – Perderá o mandato o Prefeito que assumir cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. Art. 16, I, IV e V desta Lei Orgânica.

Seção I

Da Competência do Prefeito

Art. 66 – Compete ao Prefeito:

- I – exercer a direção superior da administração municipal;
- II – iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e Constituição Estadual;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;
- V – nomear, suspender, exonerar, admitir e demitir, firmar e rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentadorias na forma da lei;
- VI – vetar projetos de lei;
- VII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;
- VIII – enviar a Câmara Municipal a proposta de orçamento e as emendas pertinentes, enquanto não estiver concluída a votação da parte a ser alterada;
- IX – prestar contas da aplicação das dotações entregues pelo Governo do Estado e da União, na forma da lei;
- X – promover a arrecadação das rendas municipais;
- XII – representar o Município em juízo e fora dele;
- XIII – dar publicidade dos atos da administração e dos balanços financeiros;
- XIV – remeter a Câmara Municipal por ocasião da abertura dos trabalhos legislativos, relatório expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;
- XV – criar ou extinguir, na forma da lei, os cargos, empregos ou função da administração pública;
- XVI – decretar estado de calamidade pública;
- XVII – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

Seção II
Da Responsabilidade do Prefeito
Subseção I
Dos Crimes de Responsabilidade

Art. 67 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e especialmente contra:

- I – a existência da União, do Estado ou do Município;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo;
- III – o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do País, do Estado e do Município;
- V – a probidade na administração;
- VI – a lei orçamentária;
- VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único – O processo e julgamento, bem como a definição desses crimes são os estabelecidos pela legislação federal.

Art. 68 – Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços dos membros da Câmara Municipal será ele submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito ficará afastado de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal;

§ 2º - Se decorrido o prazo de cento e vinte dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

§ 3º - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Subseção II
Das Infrações Político Administrativas

Art. 69 – São infrações político administrativas do Prefeito aquelas definidas em lei federal e também:

- I – deixar de fazer declaração de bens no ato da posse no respectivo cargo;
- II – deixar de repassar no prazo devido o duodécimo da Câmara Municipal;
- III – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- IV – residir fora do Município.

Seção III
Da Transição Administrativa

Art. 70 – No prazo de quinze dias, após a divulgação pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito entregará a seu sucessor relatório da situação administrativa e financeira do Município, e garantirá a este o acesso a qualquer informação que lhe for solicitada.

Seção IV

Dos Secretários e suas Atribuições

Art. 71 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos

Parágrafo único – Compete ao Secretário Municipal além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e na lei:

I – exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão anual na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 72 – Os Secretários Municipais são obrigados a apresentar declaração de bens no ato da posse, bem como quando deixarem o cargo.

Título IV

Da Ordem Econômica e Social

Capítulo I

Da Política Urbana e Social

Art. 73 – A política urbana e rural atenderá o pleno desenvolvimento das funções sociais e a garantia do bem estar da comunidade do Município.

Parágrafo Único – O Plano Diretor do Município aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e disporá:

I – sobre o parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções e edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros básicos;

II – a criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 74 – O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, adotará as seguintes medidas na forma da lei:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto progressivo no tempo;

III – desapropriação,

Art. 75 – O Município, nos limites de sua competência e mediante ajustes, acordo ou convênios, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares de baixa renda, na forma que a lei estabelecer.

Art. 76 – São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 77 – Aquele que possuir, como sua, área urbana de até trezentos metros quadrados por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel rural ou urbano

§ 1º - O título, o domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou mulher, independentemente do estado civil, não sendo reconhecido esse direito ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 2º - Será isento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de baixa renda, que não possua outro imóvel, comprovado pela Prefeitura, nos termos e limites do valor que a lei fixar.

Capítulo II Da Política Agrícola e Pecuária

Art. 78 – A política agrícola será orientada no sentido do desenvolvimento das atividades produtivas consideradas dentre outras:

- I – as hortas irrigadas;
- II – o plantio de árvores frutíferas.

Art. 79 – Será adotada a política de incentivo a criação de animais de pequeno porte, possibilitando o aproveitamento de pequenas áreas e terras improdutivas onde serão construídos grandes viveiros com técnicas aprovadas pelo setor competente.

Art. 80 – A política pecuária será orientada no sentido do seu pleno desenvolvimento por ser a principal atividade econômica do Município.

§ 1º - A pesca de curral de arame será incentivada como forma de garantir o abastecimento diário da comunidade, além de ser considerado o seu aspecto econômico.

Art. 81 – Na política de desenvolvimento, apoio e incentivo, serão criados programas de cooperação entre a Prefeitura, órgão do Estado e da União além de entidades de classe, para desenvolvimento de projetos integrados, com aplicação de recursos no setor, a fim de possibilitar a renovação de frotas pesqueiras e utensílios usados na captura de pescados.

§ 1º - A Prefeitura, através do setor competente, em parceria com o Estado e a União, implementará novas técnicas e normas para industrialização da pesca e de sua produção.

§ 2º - O Município mediante decreto, garantirá o abastecimento interno da comunidade, retendo parte da produção de pescado necessária para tal finalidade.

§ 3º - Serão criados programas de combate a pesca predatória, de maneira a preservar as espécies marinhas da região.

§ 4º - O Município promoverá e incentivará a piscicultura em barragens, açudes, tanques ou outros meios viáveis ao desenvolvimento dessa atividade econômica.

Art. 82 – O Município baixará as normas necessárias para garantir o abastecimento de pescado para atender a população.

Art. 83 – Na cessão dos barcos de pesca de propriedade do Município será dada preferência aos pescadores e, em qualquer caso, fica estipulado o limite máximo de dois por pessoa física.

§ 1º – Fica expressamente proibida a cessão dos barcos a pessoas jurídicas.

§ 2º - Fica proibida a cessão, a qualquer título, de barcos de pesca a servidores públicos municipais.

Capítulo III Da Previdência e Assistência Social

Art. 84 – O Município dentro de sua competência regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esse objetivo.

§ 1º - O Município promoverá e executará as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social de o Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a

recuperação dos elementos desajustados visando o desenvolvimento social e harmônico consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 85 – Compete ao Município suplementar mediante lei complementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos em lei.

Capítulo IV Da Saúde

Art. 86 – A saúde direito de todos e dever do Município, será assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de riscos e doenças ou de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 87 – Cabe ao Município, como integrante do sistema único de saúde, a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fizerem necessários.

Parágrafo único – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 88 – O sistema municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade da União, além de outras fontes.

Parágrafo único - Além dos quinze por cento determinados em lei, os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde e subordinadas ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 89 – As ações e serviços de saúde deverão ser organizadas de acordo com os seguintes princípios e diretrizes:

I – elaboração do Plano Municipal de Saúde em consonância com o plano Nacional e Estadual e de acordo com o parecer do Conselho Municipal de Saúde;

II – atendimento integral e igualitário, com acesso da população urbana e rural, contemplando as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, com prioridade para as atividades preventivas e de atendimento de urgência e emergência, sem prejuízo dos demais serviços assistenciais;

III – definição do perfil epidemiológico e demográfico do Município e implantação, expansão e manutenção dos serviços de saúde, visando garantir a distribuição dos recursos;

IV – proibição de qualquer tipo de cobrança ao usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde na rede pública;

V – manutenção de laboratório de referência para controle de agentes físicos, químicos e biológicos danosos a saúde pública;

VI – participação da fiscalização nas operações de produção, transporte, guarda e utilização, executados com substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

§ 1º - As infrações aos incisos V e VI serão punidas e consideradas como crime de responsabilidade, definidos na forma da lei.

§ 2º - Os órgãos públicos do Município, que tenham por objetivo a saúde pública, elaborarão programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes na forma que a lei estabelecer

Art. 90 – O Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União o Estado e as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate ao uso de tóxico;

IV – combate a moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

V – serviço de assistência à maternidade e a infância.

Art. 91 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema de saúde, através de convênios, dando-lhes preferência às entidades sem fins lucrativos reconhecidas de utilidade pública municipal.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções as instituições com fins lucrativos.

Art. 92 – O Sistema de Saúde, cuja direção no âmbito do Município é exercido pelo Secretário Municipal de Saúde, ou autoridade equivalente, estabelecerá normas visando:

I – a elaboração e divulgação do plano plurianual de atendimento e nutrição em consonância com o plano estadual respectivo;

II – a participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

III – a manutenção de serviços de urgência e emergência em condições de funcionamento, como integrantes do sistema;

IV – a obrigatoriedade da inclusão da fluoretação nos sistemas de abastecimento d'água do Município, conforme recomenda a legislação em vigor.

Art. 93 – Compete ao Município com o uso de métodos adequados, inspecionar e fiscalizar os serviços de saúde pública e privada, visando assegurar a salubridade e o bem estar dos funcionários e usuários.

Parágrafo único – O Município garantirá à população assistência e ações, além da criação de programa suplementar para fornecimento de medicamentos às pessoas portadoras de doenças raras e especiais, no caso em que seu uso seja imprescindível à vida.

Art. 94 – O Município desenvolverá ações visando à erradicação de doenças endêmicas, parasitárias e infecciosas, priorizando a saúde preventiva e promovendo a educação sanitária.

Art. 95 – O lixo coletado neste Município deverá ter o seguinte tratamento:

I – o lixo orgânico será utilizado para produção de adubo orgânico ou comercializado para tal fim;

II – o lixo inorgânico será limpo e vendido para indústrias que possam reciclá-lo;

III – o lixo hospitalar será incinerado nos próprios hospitais ou o Executivo Municipal tomará as medidas cabíveis para tanto;

IV – o restante do lixo deverá ser pirolizado visando à geração de energia através de sua queima.

Art. 96 – O Município implantará programa de assistência integral a saúde da mulher no serviço municipal, em todas as fases de sua vida, incluindo o direito ao planejamento familiar, com plena liberdade de opção, assistência pré-natal e ao parto, assim como a prevenção do câncer ginecológico.

Capítulo V

Da Família, da Criança e do Adolescente

Art. 97 – O Município dispensará proteção especial ao saneamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - A Prefeitura, através de órgãos de sua competência, promoverá campanhas educativas no sentido de proteger e preservar o matrimônio, combater a prostituição infantil, a gravidez precoce, além da prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

§ 2º - A lei disporá sobre assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção aos portadores de necessidades especiais, garantido-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – amparo as famílias de prole numerosa e sem recursos;
 II – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
 III – estímulos aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de programas adequados e permanente recuperação;

V – colaboração com entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

VI – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar, garantido-lhes o direito a vida;

Art. 98 – É dever do Município, da família e da sociedade e de todos os níveis do poder público, assegurar os direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - São direitos prioritários da criança e do adolescente, a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

§ 2º - É também dever da família e da sociedade e do poder público, colocar a criança e o adolescente a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

§ 3º - Assegurar-se-á, ainda, as crianças e aos adolescentes do Município, o estabelecido nas Constituição Federal e Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Capítulo VI Da Cultura

Art. 99 – O Município estimulará o desenvolvimento das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - O Município assegurará acesso a todas as fontes de cultura apoiando as diversas manifestações de natureza cultural.

§ 4º - O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais portadores de referencia a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos que se destacam na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre as quais:

I – as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artísticas culturais;

II – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico;

III – as formas de expressão;

IV – os modos de criar, fazer e viver;

V – as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

§ 5º - O poder público municipal e todo cidadão são responsáveis pela proteção do patrimônio cultural do Município, através de sua conservação e

manutenção sistemática, e por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos e preservação com vistas a assegurar para a comunidade o seu uso social.

§ 6º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da lei

§ 7º - O Município manterá o inventário dos bens que constituem seus serviços culturais, visando a adoção de medidas necessárias à conservação dos mesmos.

Capítulo VII Do Meio Ambiente

Art. 100 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a comunidade o dever de defendê-la para as presentes e futuras gerações

§ 1º - O Município, na forma do disposto no art. 23, III, VI e VII da Constituição Federal, não permitirá:

I – a devastação das dunas, praias e manguezais, além da flora nas nascentes e margens dos rios, riachos e ao redor dos lagos e lagoas de seu território;

II – a devastação da fauna, inclusive as práticas que submetam os animais a crueldade;

III – a implantação de produtos ou qualquer outro meio de ocupações nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;

IV – a destruição de paisagens notáveis;

V – a ocupação de áreas definidas como proteção ao meio ambiente;

§ 2º - Incumbe ao poder público além de outros:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

VII – as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de recuperar os danos causados.

§ 3º - Aplicam-se ao Município no que couber, as regras constantes dos artigos 241 e 250 da Constituição do Estado.

Capítulo VIII Da Educação

Art. 101 – A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral das pessoas, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - A gratuidade do ensino público municipal inclui o material escolar e alimentação ao educando quando na escola, proibida a cobrança de taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.

§ 3º - As famílias de baixa renda que tiverem mais de três filhos matriculados na rede municipal de ensino, terão assegurado o fornecimento do fardamento gratuito pelo Poder Executivo Municipal a partir do quarto filho em diante.

Art. 102 – O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio;

III – atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, aos da rede escolar de ensino;

IV – atendimento pré-escolar as crianças de dois a seis anos de idade, com assistência médica e odontológica;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 3º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina nas escolas públicas do Município e será ministrada de acordo com a convicção do aluno, pai ou responsável.

§ 4º - O ensino sobre transito e meio ambiente serão disciplinadas do currículo escolar.

§ 5º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes do Estado e do Município.

Art. 103 – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será disciplina obrigatória nos estabelecimentos de ensino municipal e nos particulares que receberam recursos ou auxílio do Município.

Art. 104 – Os recursos do Município serão destinados às escolas publicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e aplicam seus excedentes financeiros na educação;

II – assegurem a destinação do seu patrimônio, no caso de encerramento de suas atividades, a outra escola comunitária.

Art. 105 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, a altura de suas funções e será regido pelo Estatuto do Magistério.

Art. 106 – A lei assegurará passe escolar em todo território do Município.

Art. 107 – Não será concedida licença para construção de conjuntos residenciais ou instalações de projetos de médio e grande porte sem que esteja incluída a edificação de escolas com capacidade para atendimento a população escolar ali existente.

Art. 108 – O Município aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 109 – As políticas educacionais do Município atenderão as normas da Constituição Federal e da Constituição Estadual e das leis disciplinadoras da matéria.

Parágrafo Único – O fardamento dos alunos da rede municipal de ensino somente poderá ser modificado de seis em seis anos.

Capítulo IX Do Esporte e Lazer

Art. 110 – O Município fomentará as práticas desportivas e de lazer, formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada cidadão.

§ 1º - O Poder Público, ao formular a política de desporto e lazer, levará em consideração as características sócio-culturais das comunidades a que se destinam.

§ 2º - A oferta de espaço público para construção de áreas destinadas ao desporto e ao lazer será definida com observância das prioridades do Poder Executivo, ouvidos os representantes das comunidades diretamente interessadas, organizadas na forma de associações de moradores ou grupos comunitários.

Art. 111 – O direito, o acesso, a difusão, o planejamento, a promoção, a coordenação, a supervisão, a orientação, a execução e o incentivo às práticas esportivas se darão através dos órgãos específicos do Poder Público.

Parágrafo Único – As organizações amadoras e colegiais terão preferência para uso de campos, estádios e instalações desportivas de propriedade do Município.

Art. 112 – A transformação de uso ou qualquer outra medida que signifique perda parcial ou total das áreas públicas destinadas ao desporto e ao lazer não poderão ser efetivas sem aprovação da Câmara Municipal, ouvidos os representantes das comunidades diretamente interessadas organizadas em forma de associação de moradores e grupos comunitários.

Art. 113 – O Município dará prioridade a construção de áreas destinadas ao esporte e ao lazer nas regiões desprovidas desses serviços.

Art. 114 – Ao Município é facultado celebrar convênio com associações esportivas sem fins lucrativos, assumindo encargo de reforma e restauração das dependências e equipamentos das entidades conveniadas, se assegurado ao Poder Público o direito de destinar a utilização das instalações para fins comunitários de esporte, lazer, a serem oferecidas gratuitamente à população.

Art. 115 – As empresas que se instalem no Município e tenham mais de duzentos empregados devem manter área específica e adequada a atividades sócias desportiva e de lazer de seus funcionários.

Título VI Das Disposições Gerais Finais

Art. 116 – A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação continua das povoações e das partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I – meio-fio ou calçamento;

II – abastecimento de água através do sistema de água canalizada;
III – sistema de esgoto sanitário ou fossas;
IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição familiar;

V – escola primária, posto de saúde, templos religiosos e arruamento até a distância de três quilômetros de área de edificação da povoação.

Art. 117 – O Município fixará os seus feriados nos termos da Legislação Federal.

Art. 118 – Fica designado feriado municipal o dia 10 de novembro, data da criação do Município de Raposa.

Art. 119 – São inalienáveis e impenhoráveis na forma da lei federal os bens do patrimônio público municipal.

Art. 120 – Os pagamentos devidos pela fazenda pública municipal e em virtude de sentenças judiciais, far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de caso ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 121 – O Município promoverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terra do seu patrimônio.

Art. 122 – Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a fazenda pública municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 123 – Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão dentre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do desfecho ou decisão.

Art. 124 – O Município auxiliará, dentro de suas possibilidades, as organizações beneficentes e culturais, nos termos da lei, as quais terão preferência no uso de instalações de propriedade do Município destinados a essas atividades.

Art. 126 – A viúva, companheira ou dependentes do Vereador que falecer no exercício do mandato, terá direito a uma pensão vitalícia no valor equivalente a dois terços do subsídio do Vereador.

Raposa, Estado do Maranhão, 30 de junho de 1997.

JOSÉ SOUSA DE OLIVEIRA – Presidente, JOSÉ RODRIGUES DE AGUIAR – Vice-Presidente, ROSILENE PEREIRA TEIXEIRA – 1ª Secretária, JOSÉ DA SILVA, 2º Secretário, ORLANDO MARQUES SILVA – Presidente da Comissão de Sistematização, JOSÉ DE SOUSA LEÃO – Presidente da Comissão Constituinte, JOSÉ DE RIBAMAR BRANDÃO RODRIGUES – Relator, EUDES DA SILVA BARROS – Vereador Constituinte e JOÃO BATISTA BRAGA DA SILVA – Vereador Constituinte.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica.

Art. 2º - Promulgada a Lei Orgânica caberá ao Município instituir:

I – o Regimento Interno da Câmara;

II – o Código Tributário do Município;

III – a Lei de Organização da Câmara Municipal;

IV – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

V – Estatuto do Magistério.

Art. 3º - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal no prazo estabelecido na Constituição Federal, o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 4º - O Município no prazo de cento e cinquenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, fará o cadastramento tributário e promoverá a cobrança dos impostos devidos.

Art. 5º - O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias,

Art. 6º - A lei regulará a transferência das terras para o patrimônio do Município, os remanescentes do processo de demarcação, divisão ou discriminação destinadas ao pagamento de ausentes e desconhecidos, na forma do art. 27 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 7º - As empresas de transportes coletivos que servem as linhas dentro da jurisdição do Município, ficarão na obrigatoriedade de:

I – procederem ao emplacamento de seus veículos no setor de trânsito municipal;

II – pagar os impostos e taxas decorrentes dos serviços;

III – funcionar mediante alvará requerido à Prefeitura;

IV – dispor de frota de ônibus em condições de segurança e conforto para o uso da população;

Art. 8º - O Município construirá mercados nas feiras de seu território, bem como o mercado de peixe na zona urbana, para exclusiva comercialização do pescado.

Art. 9º - O Poder Executivo custeará a impressão do texto desta Lei Orgânica, a fim de que todo cidadão e as autoridades possam conhecer os seus direitos e deveres inerentes do cumprimento da Lei Maior do Município de Raposa.

Parágrafo Único – Será destinado a Câmara Municipal, cinquenta por cento dos exemplares da Lei Orgânica.

Raposa, Estado do Maranhão, 30 de junho de 1997.

JOSÉ SOUSA DE OLIVEIRA – Presidente, JOSÉ RODRIGURS DE AGUIAR – Vice-Presidente, ROSILENE PEREIRA TEIXEIRA – 1ª Secretária, JOSÉ DA SILVA, 2º Secretário, ORLANDO MARQUES SILVA – Presidente da Comissão de Sistematização, JOSÉ DE SOUSA LEÃO – Presidente da Comissão Constituinte, JOSÉ DE RIBAMAR BRANDÃO RODRIGUES – Relator, EUDES DA SILVA BARROS – Vereador Constituinte e JOÃO BATISTA BRAGA DA SILVA – Vereador Constituinte.

ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Raposa

Regimento Interno

2013

Regimento Interno da Câmara Municipal de Raposa

SUMARIO

TITULO I	Disposições Preliminares	36
	Capítulo I – Da composição e da sede	36
	Capítulo II – Da Eleição da Mesa	37
TITULO II	Dos Órgãos da Câmara	37
	Capítulo I – Da Mesa da Câmara	37
	Seção I – Disposições Preliminares	37
	Seção II – Da Presidência	39
	Seção III – Do Vice-Presidente	40
	Seção IV – Da Secretaria	40
	Capítulo II – Das Comissões	41
	Seção I – Disposições Gerais	41
	Seção II – Das Comissões Permanentes e suas Competências.....	41
	Subseção I – Da Composição	41
	Subseção II – Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões.....	42
	Seção III – Das Comissões Temporárias	43
	Subseção I – Das Comissões Especiais	44
	Subseção II – Das Comissões Parlamentares de Inquérito	44
	Subseção III – Da Comissão Processante	45
	Subseção IV – Da Comissão Representativa	45
	Seção IV - Da Presidência das Comissões	45
	Seção V – Dos Impedimentos e Ausências	47
	Seção VI – Das Vagas	47
	Seção VII – Das Reuniões	47
	Seção VIII – Dos Trabalhos	48
	Subseção I – Da Ordem dos Trabalhos	48
	Subseção II – Dos Prazos	49
	Seção IX – Dos Pareceres	50
TITULO III	Dos Vereadores	51
	Capítulo I – Do Exercício do Mandato	51
	Capítulo II – Da Licença	52
	Capítulo III – Da Vacância	53
	Capítulo IV – Da Convocação do Suplente	54
	Capítulo V – Do Decoro Parlamentar	55
	Capítulo VI – Dos Blocos Parlamentares	55
	Capítulo VII – Dos Líderes	55
TITULO IV	Das Sessões da Câmara Municipal	56
	Capítulo I – Disposições Preliminares	56
	Capítulo II – Das Sessões Ordinárias	57
	Seção I – Disposições Gerais	57
	Seção II – Do Pequeno Expediente	57
	Seção III – Do Grande Expediente	58
	Seção IV – Da Ordem do Dia	58
	Seção V – Do Expediente Final	59
	Seção VI – Das Atas	59

TITULO V	Das Proposições	59
	Capítulo I – Disposições Gerais	59
	Capítulo II – Da Tramitação	60
	Capítulo III – Dos Projetos	60
	Capítulo IV – Das Moções	61
	Capítulo V – Dos Requerimentos	61
	Seção I – Disposições Preliminares	61
	Seção II – Sujeito a Despacho do Presidente	62
	Seção III – Sujeito a Deliberação do Plenário	62
	Capítulo VI – Das Emendas	63
TITULO VI	Da Participação da Sociedade Civil	64
	Capítulo I – Da Iniciativa Popular de Lei	64
	Capítulo II – Das Petições, Representações e Outras Formas de Participação	64
	Capítulo III – Da Audiência Pública	65
TITULO VII	Das Discussões e Deliberações	65
	Capítulo I – Das Discussões	65
	Seção I – Disposições Gerais	65
	Seção II – Dos Apartes	66
	Seção III – Dos Prazos	66
	Seção IV – Do Adiamento	66
	Seção V – Do Encerramento	66
	Capítulo II – Da Votação	66
	Seção I – Disposições Gerais	66
	Seção II – Dos Processos de Votação	67
	Seção III – Do Método de Votação e do Destaque	67
	Seção IV – Do Encaminhamento	68
	Capítulo III – Da Redação Final	68
	Capítulo IV – Da Urgência	68
TITULO VIII	Da Elaboração Legislativa Especial	69
	Capítulo I – Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência	69
	Capítulo II – Do Veto	69
	Capítulo III – Do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual	70
	Capítulo IV – Dos Projetos de Remuneração e Subsídios	70
	Capítulo V – Da Tomada de Contas do Prefeito e da Fiscalização.....	71
TITULO IX	Da Interpretação e Observância do Regimento Interno	71
	Capítulo I – Das Questões de Ordem	71
	Capítulo II – Das Reclamações.....	72
	Capítulo III – Da Reforma do Regimento Interno	72
TITULO X	Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito	72
TITULO XI	Do Processo do Prefeito e do Vice-Prefeito por Crime de Responsabilidade	73
TITULO XII	Da Convocação e do Comparecimento das Autoridades	73
TITULO XIII	Das Disposições Finais	73

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 03 de 15 de dezembro de 2005.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Raposa e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA, ESTADO DO MARANHÃO,

Faz saber aos seus habitantes que a Câmara aprovou e promulga da seguinte resolução.

Título I
Disposições Preliminares
Capítulo I
Da Composição e da Sede

Art. 1º - A Câmara Municipal de Raposa é composta de Vereadores representantes do povo, eleitos na forma da lei, para uma legislatura de quatro anos.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Raposa funciona na sede do Município.

§ 1º - Por motivo de conveniência e deliberação da maioria dos seus membros a Câmara Municipal poderá reunir-se em qualquer outro local, dentro da circunscrição do Município.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal, ou de outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros, exceto em recinto anexo ou contíguo à sede do Executivo Municipal.

Art. 3º - No primeiro ano de cada legislatura, os que tenham sido eleitos Vereadores, reunir-se-ão em sessão preparatória no dia 1º de janeiro, em hora previamente determinada, independentemente de convocação, para o ato de posse.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente se reeleito e, na falta deste, o Vereador mais votado dentre os presentes, o qual assumirá, também, a direção dos trabalhos da segunda sessão para eleição da Mesa.

§ 2º - Aberta a sessão, o Presidente convidará um Vereador de qualquer Partido para ocupar o lugar do Secretário e procederá ao recolhimento dos diplomas dos eleitos e de suas respectivas declarações de bens.

§ 3º - Examinadas e decididas as dúvidas, se as houver, o Presidente, de pé, com todos os presentes, proferirá o seguinte compromisso: PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RAPOSA E AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO. Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, de pé, declarará: ASSIM O PROMETO.

§ 4º - O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados, nem o compromissando ser empossado através de procurador.

§ 5º - O Vereador empossado posteriormente, prestará compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante o recesso parlamentar, quando o fará perante o Presidente da Câmara.

§ 6º - Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse deverá ocorrer no prazo de quinze dias, contados:

I - da primeira sessão preparatória da legislatura;
 II - da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura;
 III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente da Câmara.

§ 7º - Não será considerado investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso regimental.

§ 8º - Tendo prestado compromisso uma vez, o suplente de Vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes.

Capítulo II Da Eleição da Mesa

Art. 4º - Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, sempre que possível sob a presidência de quem dirigiu os trabalhos da sessão anterior, realizar-se-á a eleição dos membros da Mesa, para um mandato de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 5º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por votação nominal, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e não alcançado esse *quorum*, maioria simples de votos em segundo turno, presentes, no mínimo, a maioria absoluta de Vereadores, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – o registro será solicitado à Mesa individualmente ou por chapa, de candidatos aos respectivos cargos;

II - chamada dos Vereadores para votação;

III - votação para todos os cargos da Mesa Diretora no caso de chapa, exceto para o cargo em que, também, concorra candidato registrado individualmente;

IV - apuração dos votos pelos Secretários da sessão preparatória;

V - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

VI - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos;

VII - acompanhamento dos trabalhos de votação e apuração por dois Vereadores de Partidos diferentes, convidados pelo Presidente;

VIII - realização de segundo turno, com os candidatos mais votados para cada cargo, quando não alcançada maioria absoluta no primeiro turno.

Parágrafo Único - Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares com assento na Câmara Municipal.

Art. 6º - A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio far-se-á na segunda sessão ordinária do mês de dezembro da segunda sessão legislativa e os eleitos tomarão posse no dia 1º de janeiro da terceira sessão legislativa.

Título II Dos Órgãos da Câmara Capítulo I Da Mesa da Câmara Seção I Disposições Preliminares

Art. 7º - A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º - A Mesa compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e 3º Secretário.

§ 2º - Durante a sessão, o Presidente poderá passar a presidência ao Vice-Presidente e na ausência deste, aos Secretários, conforme sua ordem ordinal.

§ 3º - A convite do Presidente, qualquer Vereador poderá exercer as funções de Secretário, quando se verificar a ausência ou o impedimento dos mesmos.

§ 4º - O Presidente não poderá fazer parte de liderança nem de Comissão Permanente.

§ 5º - Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído do cargo pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo, ineficiente ou pela prática de improbidade administrativa, corrupção ou faltar com o decoro parlamentar no desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 8º - Vago qualquer cargo na Mesa, será ele preenchido, mediante eleição, dentro de quarenta e oito horas, a fim de ser cumprindo o restante do mandato.

Parágrafo único - Será declarado vago o cargo da Mesa Diretora, por morte, renúncia ou afastamento do titular para o exercício de cargo ou função em outro Poder.

Art. 9º - À Mesa compete privativamente, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento, por Resolução ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir todos os serviços da Câmara Municipal durante as sessões legislativas e nos seus interregnos, além de tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

II - promulgar decretos e resoluções e Emendas à Lei Orgânica do Município;

III - dar parecer sobre as proposições que visem modificar o Regimento Interno;

IV - adotar as medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo;

V - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos;

VI - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para defesa judicial ou extrajudicial do Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

VII - declarar perda do mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa, nos casos definidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;

VIII - deliberar sobre requerimento de licença de Vereador;

IX - deliberar sobre requerimentos de informações e encaminhá-los quando for o caso;

X - nomear os membros das comissões temporárias e permanentes;

XI - propor, privativamente, à Câmara Municipal, projetos de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, bem como a fixação do respectivo salário;

XII - prover cargos e funções dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XIII - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de crédito adicional necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e dos seus serviços;

XIV - cumprir as determinações judiciais;

XV - determinar a abertura de sindicâncias ou instaurar inquéritos administrativos;

XVI - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos.

Seção II Da Presidência

Art. 10 - O Presidente é o representante da Câmara Municipal quando ela houver de se pronunciar coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 11 - São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

- a) presidir, abrir, suspender, levantar e encerrá-las;
- b) manter a ordem, cumprir e fazer cumprir as normas regimentais;
- c) conceder a palavra aos Vereadores;
- d) advertir o orador ou o aparteante quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como interrompê-lo se se desviar da questão, ou faltar à consideração a Câmara Municipal e a qualquer de seus membros e, em geral, aos chefes dos poderes públicos, advertindo-os e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- e) convidar o Vereador para retirar-se do recinto do Plenário quando perturbar a ordem;
- f) decidir fundamentadamente as questões de ordem e as reclamações;
- g) submeter à discussão e votação a matéria para isso destinada, estabelecendo o ponto da questão que será objeto de votação;
- h) anunciar a ordem do dia da sessão seguinte;
- i) convocar sessões extraordinária, solenes e especiais, nos termos deste Regimento;
- j) participar de todas as votações em Plenário;
- k) desempatar as votações em Plenário;

II - quanto às proposições

- a) distribuir proposições e processos às Comissões;
- b) deixar de aceitar qualquer proposição que não esteja devidamente formalizada e em termos alheios a competência da Câmara Municipal, claramente inconstitucional ou anti-regimental;
- c) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, nos termos deste Regimento;

III - quanto às Comissões:

- a) declarar a perda do lugar dos membros da Comissão, nos termos regimentais;
- b) resolver, definitivamente, recursos contra decisões de Presidente de Comissão, em questão de ordem por este resolvida;
- c) convocar reuniões extraordinárias ou conjuntas de Comissões para apreciar proposições em regime de urgência;
- d) presidir as reuniões dos Presidentes de Comissão.

IV - quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões e tomar parte nas deliberações com direito a voto;
- b) distribuir a seus membros matéria que dependa de parecer, fixando-lhe o respectivo prazo.

V - quanto a competência geral:

- a) substituir o Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- b) convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- c) dar posse aos Vereadores, nos termos deste Regimento;
- d) declarar a vacância do mandato, nos casos de falecimento ou renúncia do Vereador;
- e) assinar, privativamente, a correspondência destinada ao Presidente da República, aos Presidentes dos Legislativos, aos Presidentes dos Tribunais, aos Secretários de Estado, Ministros de Estado e Chefes do Governo Estrangeiro.

§ 1º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto e não a reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propôs discutir.

§ 2º - O Presidente poderá, em qualquer fase dos trabalhos, de sua cadeira, fazer comunicação ao Plenário de interesse da Câmara Municipal ou do Município.

Seção III Do Vice-Presidente

Art. 12 - Ao Vice-Presidente, incube substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º - Sempre que tiver de ausentar do Município por mais de quarenta e oito horas e do Estado por vinte e quatro horas, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente.

§ 2º - Durante os trabalhos da sessão, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e Secretários, segundo a numeração ordinal, ou a falta destes, pelo Vereador mais idoso, quando tiver necessidade de deixar sua cadeira.

Seção IV Da Secretaria

Art. 13 - São atribuições do 1º Secretário:

- I - inspecionar os serviços administrativos da Câmara Municipal;
- II - assinar a correspondência oficial da Câmara Municipal, que não seja privativa do Presidente;
- III - assinar as atas, resoluções e atos da Mesa, juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;
- IV - assinar, junto com o Presidente, a lista de presença dos Vereadores;
- V - proceder a leitura do expediente constante da sessão.

Art. 14 - São atribuições do 2º Secretário:

- I - lavrar as atas das sessões e efetuar a leitura das mesmas ao início da sessão;
- II - assinar as atas, resoluções e decretos da Mesa;
- III - encarregar-se do livro de inscrições dos oradores;
- IV - controlar e assinar a lista de presença dos Vereadores;
- V - substituir o 1º Secretário na sua falta ou impedimento.

Art. 14ª - Ao 3º Secretário incumbe substituir o 2º Secretário nas suas ausências e impedimentos legais.

Capítulo II
Das Comissões
Seção I
Disposições Gerais

Art. 15 - As Comissões da Câmara Municipal são:

I - permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura organizacional da Casa que subsistem através das legislaturas e tem por finalidade apreciar assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar ou emitir parecer, além de outras consignadas na Lei Orgânica e neste Regimento.

II - temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 16 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, bem como às demais Comissões no que lhes forem aplicáveis, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretário Municipal para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

IV - fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadores de serviços públicos;

VI - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais;

VII - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração direta, indireta e fundacional;

X - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo.

Seção II
Das Comissões Permanentes e suas Competências
Subseção I
Da Composição

Art. 17 - Após a posse dos membros da Mesa serão iniciados os trabalhos da sessão legislativa com a organização das Comissões Permanentes, dentro do prazo improrrogável de quinze dias.

§ 1º - Cada Comissão Permanente terá três membros titulares e um suplente.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pela Mesa da Câmara Municipal, mediante indicação dos líderes de Partido ou Bloco Parlamentar.

§ 3º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentar, que importem em modificação da proporcionalidade

na composição das Comissões, somente prevalecerão na sessão legislativa subsequente.

§ 4º - Ao Vereador, salvo se ocupante do cargo de Presidente da Câmara, será assegurado o direito de integrar, como titular, pelos menos uma Comissão Permanente, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

Art. 18 - Assegurar-se-á nas comissões permanentes, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, a qual se define como o número de lugares a eles reservados em cada comissão.

§ 1º - A representação numérica das bancadas nas Comissões obter-se-á dividindo-se o número de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, denominado quociente partidário, representará o número de lugares que o Partido ou Bloco Parlamentar terá direito em cada Comissão.

§ 2º - As vagas não preenchidas, uma vez aplicado o critério do parágrafo anterior, serão destinadas aos partidos que não possuírem o quociente partidário exigido para ter pelo menos um representante na comissão. O preenchimento de tais vagas dar-se-á por acordo dos partidos interessados dentro de quarenta e oito horas. Esgotado este prazo, se não houver acordo, o Presidente, de ofício, fará as respectivas indicações.

Subseção II

Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões

Art. 19 - São as seguintes as Comissões Permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

I - Comissão de Legislação, Administração, Obras Públicas e Redação Final:

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara;
- b) pedidos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito para se ausentarem do Município, na forma da Lei Orgânica do Município;
- c) perda do mandato de Vereador, na forma da legislação vigente;
- d) organização político administrativo do Município;
- e) segurança pública;
- f) denominação de prédios e logradouros públicos;
- g) instituição de datas comemorativas ou oficialização de eventos festivos, assim como sua inclusão no calendário turístico;
- h) transporte em geral;
- i) serviços e obras públicas;
- j) política habitacional;
- k) cessão ou concessão de bens imóveis;
- l) cessão ou concessão de serviços públicos;
- m) reforma e alteração do Regimento Interno.

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização, Indústria e Comércio:

- a) sistema financeiro municipal e entidades a ele vinculado, operações com receitas e despesas;
- b) dívida pública;
- c) proposta orçamentária, mérito financeiro de todas as proposições com receitas e despesas;
- d) sistema tributário municipal;

- e) tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal;
 - f) prestação de contas;
 - g) fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma da Lei Orgânica do Município;
 - h) política e atividade industrial, comercial, agrícola, pecuária e de pesca;
 - i) política e sistema municipal de turismo, exploração das atividades e do serviço de turismo.
- III - Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Ação Social e Meio-Ambiente:
- a) assuntos sobre educação em geral, política e sistema educacional, seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais, recursos humanos e financeiros para educação;
 - b) desenvolvimento cultural, patrimonial, histórico, artístico e científico;
 - c) sistema desportivo municipal, sua organização política e plano municipal de educação física e desportiva;
 - d) assuntos relativos a saúde e previdência;
 - e) ações e serviços de saúde pública e campanhas de saúde;
 - f) sistema e proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência;
 - g) assistência às pessoas carentes;
 - h) política e sistema municipal do meio-ambiente e da legislação da defesa ecológica;
 - i) atividades relacionadas à preservação da flora e da fauna do Município, recursos naturais e solo.
- IV - Comissão de Ética:
- a) dignificar a atuação do Vereador em respeito à ética e o decoro parlamentar;
 - b) direitos e deveres do Vereador;
 - c) perda do mandato do Vereador.

Parágrafo único – Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e o respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentárias.

Seção III Das Comissões Temporárias

Art. 20 - Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - de Inquérito;
- III - Processante;
- IV - Representativa.

§ 1º - As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, nomeados pela Mesa, por indicação dos líderes, ou independente deles se, no prazo de quarenta e oito horas após a criação da Comissão, não se fizer a indicação.

§ 2º - Aplica-se à composição das Comissões Temporárias o princípio da proporcionalidade adotada neste Regimento.

§ 3º - A participação do Vereador em Comissão Temporária se cumprirá sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

§ 4º - O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado a pedido da maioria dos seus membros.

Art. 21 - A proposta da Mesa ou o Requerimento para a constituição de Comissão Temporária deverá indicar:

I - a finalidade;

II - o número de membros, não superior a cinco, nem inferior a três;

III - o prazo de funcionamento.

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 22 - As Comissões Especiais serão constituídas para:

I - cumprir missão temporária autorizada;

II - realizar estudos sobre assunto determinado e sobre ele apresentar relatório e/ou parecer;

III - representar a Câmara Municipal nos atos a que tenha sido convidada ou a que tenha de assistir, neste caso deverá ser integrada por um membro da Mesa.

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 23 - A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente determinará as providências necessárias, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, ouvindo-se a Comissão de Legislação, Administração, Obras Públicas e Redação Final.

§ 3º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos, duas na Câmara Municipal, salvo mediante deliberação do Plenário.

§ 4º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até a metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

Art. 24 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do município, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgão ou entidade da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereador e Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridades estaduais e municipais e requisitar os serviços de qualquer autoridade, inclusive policial;

III - incumbir quaisquer de seus membros ou funcionários requisitados para a realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas da lei, ressalvada a competência judiciária.

Parágrafo único - As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 25 - Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que ficará à disposição do cidadão para conhecimento e encaminhado:

I - À Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução legislativa ou requerimento, que serão incluídos em Ordem do Dia dentro de seis dias;

II - ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos II e III a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Municipal no prazo de cinco dias.

Subseção III Da Comissão Processante

Art. 26 - A criação de Comissão Processante, seu preenchimento e competência será na forma do Decreto Lei n. 201.

Parágrafo único - Também poderá ser criada Comissão Processante mediante proposta de Comissão Parlamentar de Inquérito. Neste caso serão aplicados os mesmos procedimentos de que trata o caput deste artigo.

Subseção IV Da Comissão Representativa

Art. 27 - A Comissão Representativa será eleita na última sessão ordinária da sessão legislativa, para atuar durante o recesso parlamentar.

Parágrafo único - Compete à Comissão Representativa:

I - resolver as questões inadiáveis surgidas durante o recesso;

II - apreciar e votar pedidos de licença que derem entrada durante o recesso;

III - atender ao que dispõe os incisos II e III do § 2º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Seção IV Da Presidência das Comissões

Art. 28 - As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, com mandato até o início da sessão legislativa subsequente à posse, permitida a reeleição.

§ 1º - As Comissões Permanentes reunir-se-ão até três sessões depois de constituídas para a instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

§ 2º - Serão observados na eleição os procedimentos estabelecidos no art. 5º, no que couber.

§ 3º - Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Vereador mais idoso.

§ 4º - O membro suplente de Vereador não poderá ser eleito Presidente ou Vice Presidente de Comissão.

Art. 29 - O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único - Se vagar o cargo de Presidente ou Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para a escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato na Comissão, caso em que será provido na forma do *caput* deste artigo.

Art. 30 - Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessária;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento de toda matéria recebida e despacha-la;

V - dar à Comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões;

VI - designar os Relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou incorrer nas infrações à ética e ao decoro parlamentar;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão;

XII - assinar os pareceres, juntamente com o relator;

XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à votação pelo Plenário;

XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, outras Comissões e Líderes;

XV - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVI - remeter à Mesa, no fim de cada sessão legislativa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVII - delegar, quando entender conveniente, ao Vice-Presidente, a distribuição de proposições;

XVIII - requerer ao Presidente da Câmara Municipal, quando necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões;

XXI - mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar e as respectivas alterações.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e votará nas deliberações da Comissão.

§ 2º - Em caso de empate, ficará adiada a decisão até que se tomem os votos e se forme a maioria.

Art. 31 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com os Líderes sempre que isso seja conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara Municipal, sob a presidência deste, para exame e assentamento de providência à eficiência do trabalho legislativo.

Seção V Dos Impedimentos e Ausências

Art. 32 - Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, comunicá-lo-á ao seu Presidente diretamente ou por intermédio do Líder de seu Partido para efeito de convocação do respectivo suplente.

§ 1º - Na ausência do Vereador titular, assumirá a vaga, automaticamente, o suplente na respectiva Comissão.

§ 2º - No caso do § 1º, o comparecimento posterior do titular não implicará na retirada compulsória do suplente, até a decisão final da matéria em discussão.

§ 3º - Nenhum Vereador poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou Relator.

§ 4º - O membro de Comissão não poderá ser Relator de projeto ou matéria de sua autoria.

Seção VI Das Vagas

Art. 33 - A vaga em Comissão verificar-se-á em decorrência do término e da perda do mandato, de renúncia, de falecimento ou de perda do lugar.

§ 1º - Além dos casos estabelecidos neste Regimento, perderá automaticamente o lugar, o membro que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior justificado, por escrito, à Comissão.

§ 2º - O Vereador que perder o lugar numa Comissão, a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º - A vaga em Comissão será preenchida por ato da Mesa da Câmara Municipal, no interregno de duas sessões, com a indicação feita pelo Líder de Partido ou Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

Seção VII Das Reuniões

Art. 34 - As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara Municipal em dias e horas prefixados, ordinariamente de segunda a quinta-feira, a partir das 08:00 horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora da sede do município.

§ 1º - Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara Municipal.

§ 2º - As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitante com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º - Serão afixados no quadro de avisos da Câmara Municipal relação das Comissões e de seus membros, com pauta de votação, temas em debates, com a designação dos horários e locais das reuniões ordinárias, extraordinárias e de audiência públicas, quando houver.

§ 4º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelas respectivas Presidências, de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 5º - A realização de reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência e deverá ser comunicada aos demais membros da Comissão por meio eletrônico, telegrama ou aviso protocolado, designando-se no aviso de sua convocação o dia, hora, local e o objeto da reunião.

§ 6º - As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva.

Art. 35 - As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º - Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença dos funcionários, em trabalho na Comissão e técnicos ou autoridades que forem convidados.

§ 2º - Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato, ou a requerimento da maioria dos membros das Comissões.

§ 3º - Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros que também elaborará a ata respectiva.

§ 4º - Somente os Vereadores poderão assistir às reuniões secretas. As autoridades, quando convocadas a depor, participarão dessas reuniões apenas o tempo necessário.

§ 5º - Decidir-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de os pareceres nela assentados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta.

§ 6º - A ata da reunião secreta acompanhada dos pareceres e emendas que forem discutidos e votados, bem como, os votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente e demais membros presentes, será enviado ao arquivo da Câmara Municipal, com a indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

Seção VIII
Dos Trabalhos
Subseção I
Da Ordem dos Trabalhos

Art. 36 - As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só Relator, devendo os trabalhos serem dirigidos pelo Presidente da Comissão de Legislação, Administração, Obras Públicas e Redação Final.

Art. 37 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria dos seus membros ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar, obedecendo a seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) súmula da correspondência e outros documentos recebidos;

b) comunicação das matérias distribuídas aos relatores.

III - Ordem do Dia:

a) discussão e votação de requerimento e de relatório em geral;

b) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara Municipal.

§ 1º - Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros.

§ 2º - As Comissões deliberarão por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 38 - As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento de seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento.

Art. 39 - Qualquer membro de Comissão poderá recorrer ao Presidente da Câmara Municipal, dos atos e deliberação do Presidente da Comissão, sobre questões de ordem.

Art. 40 - Somente por ordem de membro da Comissão, poderá qualquer funcionário prestar informações sobre proposições a pessoas estranhas às atividades da Câmara Municipal.

Subseção II Dos Prazos

Art. 41 - Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - oito dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - trinta dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária.

§ 1º - O Relator disporá da metade do prazo concedido à Comissão para oferecer seu parecer.

§ 2º - O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria.

§ 3º - Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de dois dias, se em regime de prioridade, e de cinco dias, se em regime de tramitação ordinária.

§ 4º - Esgotados os prazos previstos neste artigo, poderá a Comissão, a requerimento do autor da proposição, deferir sua inclusão na Ordem do Dia da reunião imediata, pendente de parecer. Caso o Relator não ofereça parecer até o início da discussão da matéria, o Presidente designará outro membro para relatá-la na mesma reunião ou até a seguinte.

§ 5º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados mediante deliberação do Plenário.

Art. 42 - No desenvolvimento dos trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída, cada Comissão deve se pronunciar sobre a matéria de sua competência;

II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo cada parte a Relatores, devendo, porém ser enviado à Mesa um só parecer.

III - ao apreciar a matéria a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

IV - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulso, será ele, de imediato, submetido a discussão;

V - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o autor do projeto, o relator, demais membros e líderes durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Vereadores que a ela não pertençam. É facultada apresentação de requerimento de encerramento de discussão após falarem dois Vereadores;

VI - encerrada a discussão, proceder-se-á a votação;

VII - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente e demais membros presentes;

VIII - para efeito de contagem de votos, relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis: os votos não divergentes das conclusões;

b) contrários: os votos divergentes das conclusões.

IX - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido o prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

X - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer será feita até a reunião ordinária seguinte pelo novo Relator, designado pelo Presidente;

XI - na hipótese da Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XIII - o membro da Comissão que pedir vista de processo a terá por quarenta e oito horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência. Quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XIV - quando a proposição estiver em regime de urgência será concedida vista por vinte e quatro horas;

XV - quando algum membro da Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara Municipal fará apelo ao membro da Comissão para atender à reclamação, fixando-lhe para isto o prazo de dois dias;

c) se vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara Municipal determinará a perda do lugar na Comissão do membro faltoso e a Mesa nomeará substituto por indicação do Líder da Bancada ou Bloco respectivo e mandará proceder a restauração dos autos.

Art. 43 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa para serem incluídos na Ordem do Dia.

Art. 44 - Sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 41, e esgotados os prazos previstos naquele artigo, o Presidente da Câmara Municipal poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso.

Seção IX Dos Pareceres

Art. 45 - Parecer é o pronunciamento prévio e obrigatório de Comissão, com caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

Art. 46 - O parecer será escrito e concluirá pela aprovação ou pela rejeição da matéria, salvo o da Comissão de Legislação, Administração, Obras Públicas e Redação Final, que se restringirá ao exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

§ 1º - O parecer poderá ser oral, quando relativo a requerimento ou emenda de redação final, proposição em regime de urgência, incluída na Ordem do Dia por deliberação do Plenário ou quando da ocorrência de perda de prazo pela Comissão.

§ 2º - Na hipótese do art. 44, incluído o projeto na ordem do dia do Plenário, sem parecer, o Presidente da Câmara Municipal designar-lhe-á Relator, que, após o prazo mínimo de duas sessões ordinárias, emitirá parecer em Plenário sobre o projeto e emendas, se houver, sendo-lhe facultado apresentar novas emendas.

Art. 47 - O parecer escrito é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

Art. 48 - O Presidente da Câmara Municipal devolverá à Comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições do artigo anterior.

Art. 49 - O parecer será enviado à Mesa da Câmara Municipal para os fins deste Regimento.

Título III
Dos Vereadores
Capítulo I
Do Exercício do Mandato

Art. 50 - O Vereador deve apresentar-se à Câmara Municipal durante a sessão legislativa ordinária e extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações;

III - usar da palavra, pedindo-a previamente ao Presidente da Câmara Municipal ou ao de Comissão;

IV - integrar as Comissões e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas;

VII - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 51 - O comparecimento do Vereador à Câmara Municipal será registrado sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de deliberação, por meio de lista de presença em Plenário;

II - nas Comissões pelo controle de presença às suas reuniões.

Parágrafo único - O Vereador deverá comparecer às sessões decentemente trajado, de paletó e gravata.

Art. 52 - Para afastar-se do Estado ou do País, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara Municipal, por intermédio de seu Presidente, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 53 - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 54 - O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargo referido no inciso I do caput do art. 43, I, da Lei Orgânica do Município, fará comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

§ 1º - Ao comunicar o seu afastamento, o Vereador apresentará ato de nomeação.

§ 2º - Ao reassumir o lugar, o Vereador apresentará o ato de exoneração.

§ 3º - É de quinze dias o prazo para o Vereador reassumir o exercício do mandato, quando exonerado de cargo a que se refere o caput deste artigo, sob pena de omissão tipificada como falta de decoro parlamentar.

§ 4º - Enquanto não for feita a comunicação a que se refere o § 2º, o suplente em exercício participará normalmente dos debates e das votações.

Art. 55 - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e as contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

Art. 56 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, alínea a.
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, alínea a;
- d) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Capítulo II Da Licença

Art. 57 - O Vereador poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no artigo 43, I, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara Municipal, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso parlamentar.

§ 2º - O pedido de licença para tratamento de saúde deve ser instruído com atestado médico.

§ 3º - Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semi-período da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II, quando tenha havido assunção de suplente.

§ 4º - A licença será concedida pela Mesa, exceto na hipótese no inciso I quando caberá ao Plenário decidir.

§ 5º - A licença dependerá de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e lido na primeira sessão após o seu recebimento, os membros da Mesa manifestar-se-ão sobre o pedido na próxima sessão.

§ 6º - O Vereador que se licenciar, com a assunção do suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias da licença ou de suas prorrogações.

Art. 58 - Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 59 - Em caso de incapacidade civil absoluta julgada por sentença de interdição ou comprovada através de perícia médica passada por junta nomeada pela Mesa da Câmara Municipal, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durar o estado de incapacidade.

Capítulo III Da Vacância

Art. 60 - As vagas, na Câmara Municipal, se verificarão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato;

Art. 61 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Câmara Municipal, mas somente se tornará efetiva e irrevogável, depois de lida no expediente e afixada no quadro de avisos da Câmara Municipal.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 62 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 42 da Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, em votação nominal e por maioria absoluta de votos, mediante

provocação da Mesa ou de Partido com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de Partido Político com representação na Câmara Municipal, assegurada ao representado ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º A representação nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Legislação, Administração, Obras Públicas e Redação Final, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessária, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão de Legislação, Administração, Obras Públicas e Redação Final, uma vez lido no Expediente e distribuído em avulsos, será incluído na Ordem do Dia.

Capítulo IV Da Convocação do Suplente

Art. 63. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o Suplente de Vereador nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas no art. 43, I, da Lei Orgânica do Município;

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º Assiste ao suplente que for convocado, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa que convocará o suplente imediato.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do art. 58, ou de estar investido nos cargos de que trata o art. 43, I, da Lei Orgânica do Município, o suplente, que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no art. 3º, § 6º, III, perde o direito a suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Art. 64 - Ocorrendo vaga há mais de quinze meses de término do mandato e não havendo, suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para proceder à eleição.

Art. 65 - O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

Capítulo V Do Decoro Parlamentar

Art. 66 – O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato, ou praticar ato que afete sua dignidade estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Capítulo VI Dos Blocos Parlamentares

Art. 67 – As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas Bancadas poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º - O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento Interno aos Partidos com representação na Câmara Municipal.

§ 2º - As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º - Não será permitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de dois décimos dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Se o desligamento de uma Bancada implicar na falta de *quorum* fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 5º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas à Mesa para registro.

§ 6º - Dissolvido o Bloco Parlamentar ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de Partido, será revista à composição das Comissões mediante provocação de Partido ou Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargos consoantes o princípio da proporcionalidade partidária, observado o disposto no § 3º do art. 17.

§ 7º - A agremiação que integrava o Bloco Parlamentar dissolvido ou que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 8º A agremiação integrante de um Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Capítulo VII Dos Líderes

Art. 68 - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o respectivo Líder.

§ 1º - Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou bloco parlamentar.

§ 2º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa os respectivos Líderes, em documento subscrito pela maioria absoluta dos seus integrantes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder o Vereador mais idoso da respectiva representação.

Art. 69 – É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento:

I – fazer uso da palavra, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia, ou quando não houver orador na tribuna, pelo prazo nunca superior a cinco minutos, para tratar de assunto relevante do Partido ou Bloco Parlamentar;

II – Indicar os membros da bancada no horário destinado ao Grande Expediente, para falarem na parte destinada à mesma;

III – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita a deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos, proibidos apertes;

IV – indicar Vice-Líderes, na proporção de três Vereadores para cada um, para substituí-los nas faltas, ausências ou impedimentos;

V – indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões e, quando for o caso, substituí-los.

Art. 70 – O Prefeito do Município poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo.

Título IV
Das Sessões da Câmara Municipal
Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 71 – As sessões serão:

I – preparatórias, destinadas à posse dos Vereadores e eleição da Mesa;

II – inaugurais, as de instalação dos trabalhos de cada sessão legislativa;

III – ordinárias, as de qualquer sessão legislativa realizadas às sextas-feiras, com início às 09;30 horas;

IV – extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diferentes dos prefixados para as ordinárias;

V – solenes, as realizadas para posse do Prefeito e do Vice-Prefeito e quando destinadas a comemorações ou homenagens a requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário.

Art. 72 – A sessão extraordinária destina-se exclusivamente a leitura de expediente e/ou discussão e votação de matérias constantes da Ordem do Dia.

Art. 73 - A sessão extraordinária será convocada, de ofício pelo Presidente da Câmara Municipal ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 74 - Sempre que for convocada sessão extraordinária o Presidente prefixará o dia, a hora e o objetivo a que se destina, que serão comunicados em sessão e quando mediar tempo superior a vinte e quatro horas, o Presidente comunicará aos Vereadores por ofício, telegrama ou telefone se for o caso.

Art. 75 - A comemorações e homenagens só poderão ser realizadas pela Câmara Municipal, mediante deliberação do Plenário.

Art. 76 – As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberar o Plenário.

Art. 77 – A sessão poderá ser suspensa:

I – por conveniência da ordem;

II – por falta de *quorum* para votação, se não houver matéria a ser discutida;

III – para recepção de autoridades, visitantes ilustres, ou acontecimentos que a Presidência julgar conveniente.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, decorridos quinze minutos e persistindo a falta de *quorum* passar-se-á à fase seguinte da sessão.

§ 2º - A suspensão da sessão não determina a prorrogação do tempo da fase da sessão.

Art. 78 – Para manutenção da ordem, observar-se-ão as seguintes regras:

I – durante a sessão somente os Vereadores podem permanecer no Plenário, além dos ex-vereadores e os funcionários da Câmara Municipal cujas funções estejam diretamente ligadas à sessão plenária;

- II – não serão permitidas as conversações que perturbem os trabalhos;
- III – o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o comentário;
- IV – ao falar da bancada, o orador, em nenhum caso, poderá fazê-lo de costas para a Mesa;
- V – a nenhum Vereador será permitido falar sem que lhe seja concedida a palavra;
- VI – qualquer Vereador ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou a Câmara Municipal de modo geral, sendo-lhe vedado referir-se a Câmara ou a qualquer de seus membros ou a representante do poder público de forma descortês ou injuriosa;
- VII – referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder seu nome do tratamento de Senhor ou de Vereador e quando a ele se dirigir dar-lhe-á o tratamento de Vossa Excelência;
- VIII – o orador não deve ser interrompido, salvo concessão deste para ser levantada questão de ordem ou para apartear-lo e no caso de comunicação importante que o Presidente deva fazer;
- IX – a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.

Capítulo II
Das Sessões Ordinárias
Seção I
Disposições Gerais

Art. 79 – As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes:

- I – Pequeno Expediente;
- II – Grande Expediente;
- III – Ordem do Dia;
- IV – Expediente Final.

Art. 80 – À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os demais Vereadores ocuparão seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar durante todo o tempo da sessão sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º - Achando-se presente, em Plenário, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão proferindo as seguintes palavras: SOB A PROTEÇÃO DE DEUS EM NOME DO POVO, DECLARO ABERTA A SESSÃO.

§ 3º - Não se verificando o *quorum* de presença o Presidente declara que não pode haver sessão determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais e despachará os papéis do expediente independente de leitura.

Seção II
Do Pequeno Expediente

Art. 81 – O Pequeno Expediente terá a duração máxima de sessenta minutos.

Art. 82 – Iniciados os trabalhos o 2º Secretário fará a leitura de um trecho bíblico e posteriormente ata da sessão anterior, que será submetida a aprovação do Plenário.

§ 1º - Para retificar a ata, o Vereador poderá falar uma vez, pelo prazo de cinco minutos, cabendo ao 2º Secretário prestar os esclarecimentos necessários, e quando, apesar deles, o Presidente reconhecer a procedência da retificação, será essa consignada na ata seguinte. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário.

§ 2º - Em seguida à leitura da ata, o 1º Secretário procederá a leitura da matéria do expediente, constando de proposições, ofícios, representações, petições e outros documentos de interesse do Plenário.

Art. 83 - Concluída a leitura da ata e dos papeis de expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores previamente inscritos, ou, na falta destes, aos que a solicitarem para versarem assunto de livre escolha, não podendo o orador exceder o prazo de cinco minutos, proibido apartes.

Art. 84 - As proposições e papeis deverão ser entregues à Mesa, até o momento da instalação dos trabalhos, para leitura e conseqüente encaminhamento.

Parágrafo único - Quando a entrega verificar-se posteriormente, figurarão no expediente da sessão ordinária seguinte.

Seção III Do Grande Expediente

Art. 85 - Esgotado o tempo reservado ao Pequeno Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente que terá a duração de noventa minutos.

Art. 86 - O Grande Expediente se destina aos oradores inscritos ou na falta destes aos que a solicitarem, cabendo ao primeiro orador trinta minutos e aos seguintes será destinado o tempo proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares.

§ 1º - As inscrições dos oradores do Grande Expediente serão feitas do seguinte modo:

a) do primeiro orador, pelo próprio Vereador em livro especial;

b) dos demais oradores, por indicação do respectivo líder;

§ 2º - O Vereador inscrito como primeiro orador poderá permutar ou ceder a ordem de inscrição, através de comunicação à Mesa.

§ 3º - Na ausência do orador inscrito, poderá representá-lo, no ato da cessão ou permuta, o seu líder.

Seção IV Da Ordem do Dia

Art. 87 - Declarada aberta a Ordem do Dia, o Presidente dará conhecimento da existência da matéria constante da pauta a qual será submetida à discussão e votação.

§ 1º - É lícito a qualquer Vereador solicitar a verificação de *quorum* durante a Ordem do Dia.

§ 2º - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, a ausência às sessões.

§ 3º - Ao anunciar a matéria em discussão, o Presidente da Câmara Municipal concederá a palavra ao Vereador que se haja habilitado, nos termos deste Regimento, a debatê-la e encerrará a discussão sempre que não houver orador. ou esgotar o tempo de discussão.

§ 4º - A ordem do dia da sessão seguinte será anunciada antes de encerrados os trabalhos da sessão anterior, não podendo ser alterada, salvo exceções regimentais.

Art. 88 - Durante a Ordem do Dia somente poderá ser levantada questão de ordem relacionada com a matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

Sessão V Expediente Final

Art. 89 – Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á o Expediente Final pelo tempo restante da sessão, quando a palavra será concedida aos Vereadores inscritos, ou na falta destes, aos que a solicitarem, para versar assunto de livre escolha, cabendo a cada um, dez minutos no máximo, permitimos apartes.

Sessão VI Das Atas

Art. 90 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata, contendo os nomes dos Vereadores presentes e ausentes, bem assim exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida na sessão seguinte.

§ 1º - A ata será lavrada ainda que não haja sessão por falta de número e, nesse caso, além do expediente despachado serão mencionados os nomes dos Vereadores presentes e ausentes.

§ 2º - A ata da ultima sessão de cada sessão Legislativa ou de convocação será lida com qualquer número antes de encerrada a sessão.

Art. 91 – A ata da sessão secreta, será assinada pela Mesa e fechada com lacre em invólucro datado e rubricado por dois Secretários.

Título V Das Proposições Capítulo I Disposições Gerais

Art. 92 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara Municipal.

§ 1º - As proposições constituir-se-ão em:

I – projeto de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III – projeto de lei ordinária;

IV – projeto de decreto legislativo

V – projeto de resolução;

VI – moção;

VII – requerimento;

VIII – parecer.

§ 2º - Cada projeto deverá conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa;

§ 3º - Nenhum artigo poderá conter duas ou mais matérias diversas.

Art. 93 - As proposições idênticas ou versando matéria correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Art. 94 – Não admitirão proposições que:

I – contenham assunto alheio à competência da Câmara Municipal;

II – deleguem a outro Poder, competência privativa da Câmara Municipal;

III – forem flagrantemente anti-regimentais;

IV – contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

V - forem manifestamente inconstitucionais;

Parágrafo único - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, estas não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 95 - Quando, por extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa a reconstituirá por meios a seu alcance.

Art. 96 – Finda a legislatura arquivar-se-ão todas as proposições, salvo as:

- I – de autoria do Poder Executivo;
- II – já aprovadas em primeiro turno;
- III – de iniciativa popular;

Art. 97 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Capítulo II Da Tramitação

Art. 98 – As proposições são submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – regime de urgência:

- a) pedidos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, com solicitação de urgência;
- c) matéria assim reconhecida pelo Plenário;
- d) necessidade imprevista, em caso de calamidade pública.

II – regime de prioridade:

- a) os projeto de lei que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica;
- b) alteração ou reforma do Regimento Interno;
- c) projetos com prazo determinado;
- d) projetos de codificação;
- e) denúncia contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Parágrafo único - Serão de tramitação ordinária as proposições não abrangidas neste artigo.

Art. 99 – Os projetos, uma vez entregues à Mesa, serão lidos no Pequeno Expediente para conhecimento dos Vereadores e depois incluídos em pauta para recebimento de emendas.

§ 1º - A pauta será:

- I – um dia para as proposições do regimento de urgência;
- II – dois dias para as proposições em regime de prioridade;
- III – três dias para as proposições em regime de tramitação ordinárias.

§ 2º – Instruídos com pareceres das Comissões Técnicas os projetos serão incluídos na Ordem do Dia, observados os seguintes critérios:

I – obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária ou extraordinária a ser realizada, os em regime de urgência;

II – obrigatoriamente, dentro de três sessões ordinárias, os em regime de prioridade;

III – dentro de dez dias, os em regime de tramitação ordinária.

Capítulo III Dos Projetos

Art. 100 – A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por via de projetos de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 101 – Destinam-se os projetos:

I – de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com sanção do Prefeito Municipal.

II – de decreto legislativo a regular, com eficácia de lei, matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, sem sanção do Prefeito Municipal, tais como:

- a) prestação de contas dos Poderes Municipais;
- b) sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- c) suspensão da execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional em decisão do Tribunal de Justiça;
- d) licença para o Prefeito e Vice-Prefeito se ausentarem do Município;
- e) licença para missão.

III – os projetos de resolução destinam-se a regular matéria de caráter político, processual ou administrativo sobre que a Câmara Municipal deva pronunciar-se em casos concretos tais como:

- a) matéria de natureza regimental;
- b) conclusão de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;
- d) conclusão sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- e) suspensão e perda de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;
- f) concessão de título de cidadania.

Parágrafo único – O Vereador poderá apresentar, anualmente, apenas um título de cidadão.

Art. 102 – A iniciativa dos projetos de lei caberá, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento Interno:

- I – à Mesa;
- II – às Comissões;
- III – aos Vereadores;
- IV – aos cidadãos.

Art. 103 – Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados e redigidos de forma concisa e clara, precedidos sempre da respectiva ementa.

Capítulo IV Das Moções

Art. 104 – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto aplaudindo, apelando ou protestando.

Parágrafo único – A moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluindo, necessariamente, pelo texto que será objeto de apreciação.

Art. 105 – Lida no Pequeno Expediente, será imediatamente encaminhada à Comissão de Legislação, Administração, Obras Públicas e Redação Final, para o competente parecer.

Art. 106- Não se admitirá moção de apoio ou solidariedade aos Poderes da União, do Estado e do Município.

Capítulo V Dos Requerimentos Seção I Disposições Preliminares

Art. 107 - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto a competência para decidi-los;

a) sujeito a despacho do Presidente;

b) sujeito a deliberação do Plenário;

II – quanto à forma:

a) verbais;

b) escritos;

Art. 108 – Os requerimentos independem de pareceres das Comissões, salvo deliberação da Câmara.

Parágrafo único – É considerado prejudicado o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado na respectiva sessão legislativa.

Seção II

Sujeito a Despacho do Presidente

Art. 109 – Será verbal e despachado imediatamente pelo Presidente, o requerimento que solicite:

I – a palavra;

II – posse de Vereador;

III – leitura, pelo 1º Secretário, de qualquer matéria sujeita no conhecimento do Plenário;

IV – retirada de requerimento apresentado sobre proposições constante da Ordem do Dia;

V – verificação de votação;

VI – informações sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;

VII – verificação de presença, quando evidente a falta de *quorum*.

Art. 110 – Será escrito, despachado pelo Presidente, ouvido a Mesa, o requerimento que solicite.

I – audiência de Comissão, quando formulado por qualquer Vereador;

II – inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar;

III – votos de aplausos, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação, desde que não implique apoio ou solidariedade aos Poderes.

IV – voto de censura;

V – manifestação por motivo de luto nacional ou de pesar por falecimento de autoridades, altas personalidades ou pessoas da comunidade;

VI – retirada pelo autor de proposição sem parecer;

VII – informações sobre atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, bem como das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações do Município, cuja fiscalização seja atribuição constitucional ou legal dos membros e das Comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo único – No caso de indeferimento, o autor poderá recorrer da decisão ao Plenário.

Seção III

Sujeito a Deliberação do Plenário

Art. 111 – Será verbal, não sofrerá discussão e dependerá de deliberação do Plenário, o requerimento que solicite:

I – prorrogação do tempo da sessão;

II – votação por determinado processo;

Art. 112 – Será escrito, não sofrerá discussão e dependerá de deliberação do Plenário, o requerimento que solicite:

I – constituição de Comissão de Representação;

II – encerramento de discussão;

III – retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável;

IV – destaque.

Art. 113 – Será escrito, sofrerá discussão e dependerá de deliberação do Plenário, o requerimento que solicite:

I – criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando não estiver subscrito, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara;

II – urgência;

III – sessão extraordinária, solene ou secreta;

IV – convocação de Secretário Municipal;

V – adiamento de discussão de matéria constante da Ordem do Dia;

VI – sugestão e pedidos aos Poderes da União, do Estado e do Município de medidas de interesse público que não caibam em projetos de iniciativa da Câmara Municipal.

Capítulo VI Das Emendas

Art. 114 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 115 – As emendas podem ser:

I – aditiva é a que faz acréscimo à proposição;

II – supressiva é a que erradica parte da proposição, sem a modificar substancialmente;

III – modificativa é a que altera em parte a proposição, sem a modificar substancialmente;

IV – emenda substitutiva é a sucedânea da proposição no seu todo;

V – aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou subemendas e desta com a proposição por transação tendente à aproximação dos respectivos objetivos.

§ 1º - Admitir-se-á subemenda à emenda apresentada em Comissão à outra emenda.

§ 2º - Não serão aceitas emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a proposição principal.

Art. 116 – Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesas:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados o disposto no art. 29, § 1º e 2º da Lei Orgânica do Município.

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 117 – As proposições poderão receber emendas:

I – em pauta, pelo Vereador;

II – na Comissão, pelo Relator designado;

III – durante a discussão em Plenário, com apoio de um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – As emendas, dentro do prazo regimental poderão ser entregues, mediante protocolo na secretária da Câmara Municipal.

Título VI
Da Participação da Sociedade Civil
Capítulo I
Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 118 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município e que deverá ser apreciado no prazo de máximo de sessenta dias, obedecidas as seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – as listas de assinaturas serão organizadas mediante formulários padronizados pela Mesa da Câmara Municipal;

III – será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta de assinaturas;

IV – o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – o projeto será protocolizado perante o Gabinete do Presidente, que verificará se foram cumpridas as exigências constantes da Lei Orgânica do Município para sua apresentação;

VI – o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII – nas Comissões e no Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem o indicar quando da apresentação;

VIII – cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Legislação, Administração, Obras Públicas e Redação Final em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnicas legislativas, incumbindo à Comissão de Legislação, Administração, Obras Públicas e Redação Final, escoimá-lo de vícios formais para regular sua tramitação;

X – a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido com a sua anuência, previamente indicado com esta finalidade pelo primeiro signatário de projeto.

Capítulo II
Das Petições, Representações
e Outras Formas de Participação

Art. 119 – As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão de autoridades e entidades públicas ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II – o assunto envolva matéria de sua competência.

Parágrafo único – O membro da Comissão a que for atribuído o processo, exaurida sua fase de instrução, apresentará relatório na conformidade do art. 25, no que couber, do qual dará ciência aos interessados.

Art. 120 – A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Art. 121 – A contribuição da sociedade civil será examinada pela Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

Capítulo III Da Audiência Pública

Art. 122 – Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinente a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Parágrafo único – Aprovada a reunião de audiência pública a Comissão selecionará para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

Título VII Das Discussões e Deliberações Capítulo I Das Discussões Seção I Disposições Gerais

Art. 123 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O Presidente, mediante deliberação do Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 124 – Somente será objeto de discussão a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 125 – Os projetos de lei serão submetidos a duas discussões e votações e as demais proposições terão uma discussão e votação.

§ 1º - Os projetos que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação, Administração, Obras Públicas e Redação Final, quanto à constitucionalidade e legalidade, serão arquivados.

§ 2º - Lido o parecer, será assegurado ao autor no prazo de duas sessões ordinárias, requerer por escrito à Mesa, que o respectivo parecer seja submetido ao Plenário.

§ 3º - Se o parecer for rejeitado pelo Plenário, o projeto retornará à sua tramitação normal.

Art. 126 – Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação do tempo da sessão, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do orador.

Seção II Dos Apartes

Art. 127 – Aparte é a interrupção breve e oportuna para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão.

§ 2º - O aparte não poderá ultrapassar de dois minutos.

§ 3º - Não será admitido aparte:

I – à palavra do Presidente;

II – paralelo ou discurso;

III – no encaminhamento de votação;

IV – quando o orador declarar que não o permite;

V – no Pequeno Expediente e nas comunicações de lideranças.

Seção III Dos Prazos

Art. 128 – São assegurados ao Vereador os seguintes prazos para discussão de proposição, durante a Ordem do Dia:

I – vinte minutos, para discussão de projetos;

II – dez minutos, para discussão de redação final;

III – dez minutos, para discussão de requerimento e moções;

IV – cinco minutos, para encaminhamento.

Seção IV Do Adiamento

Art. 129 – Sempre que um Vereador julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição poderá requerê-lo por escrito obedecidas as seguintes condições

I – o requerimento deve ser apresentado antes da encerrada a discussão da proposição cujo adiamento se requer;

II – prefixar o prazo de adiamento que não poderá exceder de uma sessão;

III – não estar a proposição em regime de urgência.

Seção V Do Encerramento

Art. 130 – O encerramento da discussão de proposição em Ordem do Dia dar-se-á nas seguintes condições:

I – pela ausência de oradores;

II – decurso de prazo regimental;

III – a requerimento de qualquer Vereador, ouvido o Plenário.

Capítulo II Da Votação Seção I Disposições Gerais

Art. 131 – A votação completa o turno regimental da discussão.

Art. 132 – A votação será realizada logo após o encerramento da discussão.

§ 1º - A declaração do Presidente de que a matéria está em votação constitui o seu termo inicial.

§ 2º - Iniciado o processo de votação, este será concluído independentemente do término da sessão que será considerada prorrogada para esta finalidade.

Art. 133 - Salvo disposição constitucional ou prevista na Lei Orgânica em contrário, e as exceções previstas neste Regimento, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 134 – O Vereador presente não poderá escusar-se de votar, deverá, porém, abster-se de fazê-lo, quando se tratar de matéria em causa própria.

Parágrafo único – O Vereador que se considerar atingido pela disposição deste artigo, comunicá-lo à Mesa, e a sua presença será havida, para efeito de *quorum*, como voto em branco.

Seção II Dos Processos de Votação

Art. 135 – São dois os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal;

Parágrafo único – Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, tanto para a matéria principal, quanto para as emendas ou subemendas a ela referentes.

Art. 136 – Pelo processo simbólico, o Presidente ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores, a favor, para permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos, anunciando o nomes dos Vereadores que votarem contra.

Art. 137 – A votação nominal, dar-se-á a requerimento de qualquer Vereador, ouvido o Plenário e far-se-á pela lista de Vereadores que serão chamados pelo 1º Secretário e responderão SIM ou NÃO, segundo sejam favoráveis ou contrários, ao que se estiver votando.

§ 1º - À medida que o 1º Secretário proceder a chamada, o 2º Secretário anotarás as respostas e as repetirá em voz alta.

§ 2º - Terminada a chamada, será realizada nova chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será lícito ao Vereador obter da Mesa o registro do seu voto.

§ 4º - O Vereador poderá retificar o seu voto, devendo fazê-lo antes de proclamado o resultado da votação.

§ 5º - Será transcrito na ata dos trabalhos a relação dos Vereadores que votaram contra ou a favor, bem como dos ausentes.

§ 6º - Somente serão aceitas reclamações, quanto ao resultado da votação, antes de ser anunciada a discussão de nova matéria.

Seção III Do Método e Votação e do Destaque

Art. 138 – Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas em globo.

Art. 139 – As emendas serão votadas em grupo, conforme tenham parecer favorável, entre as quais se consideram as de Comissão, ou contrário.

§ 1º Nos casos em que houver em relação às emendas pareceres divergentes das Comissões, estas serão votadas uma a uma.

§ 2º - O Plenário poderá permitir, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§ 3º - Também poderá ser aprovada pelo Plenário a votação da proposição por partes, tais como: títulos, capítulos seções, grupos e artigos ou artigos.

§ 4º - O pedido de destaque deverá ser feito antes de anunciada a votação.

Seção IV Do Encaminhamento

Art. 140 – Logo que seja anunciada a votação, será assegurada às Bancadas, por um de seus membros, falar apenas uma vez, pelo prazo de cinco minutos, a fim de esclarecer a respectiva Bancada sobre a orientação a seguir, ou declarar a posição do partido sobre a matéria em questão.

Capítulo III Da Redação Final

Art. 141 – Concluída a votação com aprovação de emendas, será o projeto encaminhado à Comissão de Legislação, Administração, Obras Públicas e Redação Final, para redigir parecer compatibilizando o texto aprovado.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo o Projeto de Lei do Plano Plurianual; de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, cuja redação final competirá à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização, Indústria e Comércio, além do Regimento Interno, cuja redação final competirá à Mesa Diretora.

Art. 142 – A redação final será elaborada de acordo com os seguintes prazos:

I – um dia, para os projetos em regime de urgência;

II – cinco dias, para os projetos em regime de prioridade;

III – dez dias, para os projetos em regime de tramitação ordinária.

Art. 143 – Concluída a redação final do projeto, este será incluído em Ordem do Dia, para votação em único turno.

Art. 144 – Aprovada a redação final dos projetos de lei serão eles encaminhados em autógrafos ao Prefeito Municipal pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 145 – Quando, após aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, o Presidente da Câmara procederá a respectiva correção da qual dará conhecimento ao Plenário.

Art. 146 – Os projetos de decreto e de resolução serão promulgados dentro de três dias após a aprovação da redação final.

Capítulo IV Da Urgência

Art. 147 – Urgência é a dispensa de exigências ou formalidades regimentais para que determinada proposição seja, de logo, considerada até sua decisão final.

§ 1º - Não serão dispensados os seguintes requisitos:

I – pareceres das Comissões;

II – *quorum* para deliberação.

Art. 148 – Aprovado o requerimento de urgência, o Presidente da Câmara providenciará a inclusão da proposição em Ordem do Dia da primeira sessão ordinária ou extraordinária que se realizar.

Art. 149 – Se não houver parecer, o Presidente suspenderá a sessão pelo tempo necessário para que a Comissão ou Comissões, em conjunto, profiram seus pareceres.

Art. 150 – Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões. O parecer sobre as emendas poderá ser dado verbalmente.

Parágrafo único – A proposição em regime só receberá emendas de um terço dos membros da Câmara.

Título VIII
Da Elaboração Legislativa Especial
Capítulo I
Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito
com Solicitação de Urgência

Art. 151 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - A solicitação poderá ser feita depois de iniciada a tramitação do projeto, caso em que o regime se aplicará a partir daí.

§ 2º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até trinta dias, o projeto será incluído em Ordem do Dia, sobrestadas as demais decisões até que se ultime sua votação.

Capítulo II
Do Veto

Art. 152 – Recebido o veto este será imediatamente despachado para a Comissão de Legislação, Administração, Obras Públicas e Redação Final, que terá cinco dias para emitir seu parecer.

Art. 153 – Dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, a Câmara Municipal sobre ele decidirá em votação nominal e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em única votação.

§ 1º - Esgotado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, sobrestadas as demais, até sua votação final.

§ 2º - Se o veto não for mantido, será o projeto de lei enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 3º - Se, dentro de quarenta e oito horas, o projeto de lei não for promulgado, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 4º - Mantido o veto, ou não, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.

Art. 154 – A votação não versará sobre o veto, mais sobre a parte vetada, votando SIM os que aprovaram o projeto ou a parte vetada, rejeitando o veto e NÃO os que rejeitarem o projeto ou parte vetada, mantendo o veto.

Capítulo III

Do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual

Art. 155 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, serão apreciados pela Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, Indústria e Comércio, na forma deste Regimento.

Art. 156 – Os projetos do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, após darem entrada na Câmara Municipal serão lidos e encaminhados à Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização, Indústria e Comércio.

§ 1º - A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização, Indústria e Comércio terá o prazo de vinte dias para apresentar seu parecer.

§ 2º - As emendas aos projetos referidos ao *caput* deste artigo serão apresentadas na Comissão dentro de seis dias do recebimento dos projetos.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários admitido apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas as que incidam sobre:

a) a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – Sejam relacionadas a com a correção de erros e omissões;

IV – Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - Depois de decorrido o prazo previsto no § 1º, o projeto será incluído em Ordem do Dia, para a primeira discussão e votação.

§ 6º - Os Vereadores poderão requerer a votação em plenário, das emendas aprovadas ou rejeitadas na Comissão.

§ 7º - Concluída a primeira votação, o projeto retornará à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, Indústria e Comércio, para recebimento de emenda durante dois dias, não sendo aceitas as já rejeitadas em primeira discussão.

§ 8º - A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização, Indústria e Comércio, deverá discutir dentro de cinco dias as emendas apresentadas.

§ 9º - Depois de decorrido o prazo do § 8º, o projeto será incluído em Ordem do Dia para a segunda discussão e votação.

§ 10 - Se o projeto for aprovado com emendas caberá a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, elaborar Redação Final, para posterior apreciação do Plenário.

Capítulo IV

Dos Projetos de Remuneração e Subsídio

Art. 157 – À Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização, Indústria e Comércio, na forma do art. 34 da Lei Orgânica do Município, incumbe elaborar no último ano de cada legislatura, projeto de lei fixando a remuneração, representação e ajuda de custo ao Prefeito, Vice-Prefeito e membros do Poder Legislativo, para vigorar a partir da legislatura subsequente, obedecidos os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional Federal n.º 001/92.

Capítulo V

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Fiscalização

Art. 158 – A Câmara Municipal examinará e julgará as contas do Prefeito, relativo ao exercício anterior, na forma do que determina a Lei Orgânica do Município.

Art. 159 – Recebido o processo de prestação de contas com o parecer prévio da Corte de Contas competente, este será lido no Pequeno Expediente e encaminhado a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização, Indústria e Comércio.

§ 1º – O Relator terá o prazo de trinta dias para apresentar parecer concluindo por projeto de decreto legislativo.

§ 2º - O julgamento das contas dar-se-á no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio e o respectivo processo do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 160 – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, na sede da Câmara Municipal, durante trinta dias, antes do seu julgamento pelo Plenário, conforme disposição o art. 56, Parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Art. 161 – Se as contas forem rejeitadas, o processo será encaminhado à Comissão de Legislação, Administração, Obras Públicas e Redação Final, para que indique, através do projeto de decreto legislativo, as providências a serem tomadas.

Art. 162 – Somente por deliberação de dois terços da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio da Corte de Contas competente.

Título IX

Da Interpretação e Observância do Regimento Interno

Capítulo I

Das Questões de Ordem

Art. 163 – Considera-se questão de ordem, toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento na sua prática ou relacionada com a Lei Orgânica.

§ 1º - Durante a Ordem do Dia somente poderá ser levantada questões de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 2º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular questões de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º - Suscitada uma questão de ordem, sobre ela poderá falar um Vereador que contra-argamente as razões invocadas pelo autor.

§ 4º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assentam sua questão de ordem, anunciando-as, o Presidente o interromperá, determinando a exclusão da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 5º - O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos à hora do Pequeno Expediente.

§ 6º - O Vereador poderá recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, sem efeito suspensivo de sua decisão, ouvindo-se a Comissão de Legislação, Administração, Obras Públicas e Redação Final, que terá o prazo de uma sessão ordinária para emitir parecer. Lido o parecer da Comissão, o recurso será submetido ao Plenário na sessão seguinte.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador com apoio de um terço dos membros da Câmara, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo do recurso.

§ 8º - As decisões sobre questões de ordem serão registradas em livro especial precedido de índice remissivo.

Capítulo II Das Reclamações

Art. 164 – Em qualquer fase da sessão da Câmara Municipal ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação.

§ 1º - O uso da palavra destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º - O membro da Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre somente depois de resolvida pelo seu Presidente. Neste caso o Presidente da Câmara Municipal poderá resolver conclusivamente, em grau de recurso.

§ 3º - Aplicam-se às reclamações nas normas referentes às questões de ordem, constantes do art. 163 e seus parágrafos.

Capítulo III Da Reforma do Regimento Interno

Art. 165 – O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado mediante projeto de resolução de iniciativa da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial criada para essa finalidade, bem como por um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Se a proposta for de iniciativa de Vereadores ou Comissão, será ouvida a Mesa, para apreciar o projeto finda a pauta para recebimento de emendas, após o que será encaminhado à Comissão de Legislação, Administração, Obras Públicas e Redação Final.

Título X Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 166 – A sessão destinada à posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será solene.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, serão recebidos na entrada do prédio da Câmara Municipal, por uma Comissão de Vereadores que os acompanhará ao Gabinete do Presidente e posteriormente ao Plenário.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento na Mesa Diretora, nos lugares que lhes forem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - A convite do Presidente da Câmara Municipal, O Prefeito e, em seguida, o Vice-Prefeito, de pé com os presentes ao ato, proferirão o seguinte compromisso constitucional:

PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RAPOSA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE.

§ 4º - Prestado o compromisso, o Presidente da Câmara Municipal, proferirá a seguintes palavras:

DECLARO EMPOSSADOS, RESPECTIVAMENTE, NOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO MUNICIPAL, OS SENHORES (nomes).

§ 5º - Declarada encerrada a sessão solene, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão acompanhados até a porta principal do edifício da Câmara Municipal, pela Comissão de Vereadores que os conduziu ao Plenário.

Título XI **Do Processo do Prefeito e do Vice-Prefeito** **por Crime de Responsabilidade**

Art. 167 – O processo de crimes de responsabilidades e de infração administrativa do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá às disposições da legislação em vigor, bem como nos artigos 67 e 68 da Lei Orgânica do Município.

Título XII **Da Convocação e do Comparecimento das Autoridades**

Art. 168 – O Prefeito, Secretário Municipal ou ocupante de cargo a ele equivalente comparecerão perante a Câmara Municipal ou suas Comissões, conforme determina o art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Art. 169 – Na sessão ou reunião a que comparecer a autoridade, está fará, inicialmente, uma exposição do objeto de seu comparecimento, no prazo de trinta minutos, prorrogável por mais quinze, respondendo a seguir, respondendo a seguir as interpelações dos Vereadores.

§ 1º - A autoridade durante sua exposição ou ao responder às interpelações, bem como o Vereador formular suas indagações, não poderão desviar-se do assunto, nem responder apartes.

§ 2º - Encerrada a exposição poderão ser formuladas perguntas, devendo para isso, o Vereador inscrever-se previamente, sendo-lhe assegurado o tempo de quinze minutos.

§ 3º - A autoridade terá o mesmo tempo para os esclarecimentos que lhe for solicitado.

§ 4º - Serão permitidas a réplica e tréplica pelo prazo improrrogável de três minutos.

§ 5º - A autoridade que comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões ficará sujeita, em tais casos, às normas deste Regimento.

Título XIII **Das Disposições Finais**

Art. 170 – É vedada a cessão do Plenário para atividades não previstas neste Regimento, exceto quanto à realização de convenções regionais de partidos políticos.

Art. 171 – Nos casos omissos, o Presidente da Câmara Municipal aplicará o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão.

Art. 172 – É facultado a qualquer Vereador de outro município quando em visita à Câmara Municipal, usar da palavra, mediante consentimento da Presidência.

Art. 173 – Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento, se computarão, respectivamente como dias corridos, ou sessões ordinárias da Câmara Municipal efetivamente realizadas, os fixados em mês, computar-se-ão de data em data.

Art. 174 – Na hipótese de não terem organizado e/ou preenchidas as Comissões Técnicas, o Presidente da Câmara poderá constituir Comissões Especiais para apreciação de proposições, obedecido o princípio da proporcionalidade.

Art. 175 – Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação

Art. 176 – Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA, 15 de dezembro de 2005

EUDES DA SILVA BARROS

Presidente

VALMIR DAS CHAGAS ARAÚJO

1º Secretário

ROBERTO FARIAS NETO

2º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Raposa

Código de Ética e
Decoro Parlamentar

Código de Ética e Decoro Parlamentar

SUMARIO

TITULO I	Disposições Preliminares	77
	Capítulo único – Das Prerrogativas Constitucionais	77
TITULO II	Da Comissão de Ética Parlamentar	78
TÍTULO III	Dos Preceitos Éticos	78
	Capítulo I – Dos Deveres Fundamentais	78
	Capítulo II – Dos Direitos dos Vereadores	79
	Capítulo III – Dos Atos Incompatíveis à Ética e ao Decoro Parlamentar	79
	Capítulo IV - Das Vedações	81
TÍTULO IV	Das Sanções	82
	Capítulo I – Dos Preceitos Gerais	82
	Capítulo II – Da Censura	82
	Capítulo III – Da Suspensão do Exercício do Mandato	83
	Capítulo IV – Da Perda do Mandato	83
	Capítulo V – Do Processo Disciplinar	83

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 04 de 15 de dezembro de 2005

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Raposa e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA.

Faz saber aos seus habitantes que o Plenário aprovou e promulga a seguinte resolução:

TÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Raposa.

Art. 2º - Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo único - Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 3º - A atividade parlamentar será embasada nos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - moralidade;

III - democracia;

IV - livre acesso;

V - representatividade;

VI - supremacia do Plenário;

VII - transparência;

VIII - função social da atividade parlamentar;

IX - boa-fé.

Art. 4º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais e regimentais e aos preceitos contidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 5º - As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

Capítulo Único **Das Prerrogativas Constitucionais**

Art. 6º - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município.

§ 1º - Aplicam-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, perda do mandato e impedimentos não incluídas na Constituição Estadual e neste Código.

§ 2º - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral, material e à imagem.

§ 3º - O Vereador é inviolável em sua intimidade, em sua vida privada, em sua honra e em sua imagem, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

§ 4º - Caso a representação apresentada contra Vereador venha a ser considerada leviana ou ofensiva à sua imagem ou à imagem da Câmara, além das providências administrativas tomadas no âmbito da Casa, poderá o Vereador mover ação própria em defesa dos seus direitos.

Título II **Da Comissão de Ética Parlamentar**

Art. 7º - À Comissão de Ética, além do previsto no inciso V do art. 19 do Regimento Interno, compete:

I - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da legislação pertinente;

II - propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência;

III - instruir processos contra Vereador e elaborar projetos de resolução que importem sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

IV - opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas, de ofício, pela Mesa;

V - promover cursos, palestras e seminários sobre a ética e assuntos afins.

Art. 8º - Os Vereadores designados para a Comissão de Ética deverão:

I - apresentar declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros nos arquivos e anais da Câmara Municipal sobre a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar e à imagem deste Poder;

II - manter discricção e sigilo inerente à natureza de sua função;

III - estar presente a mais de dois terços das reuniões e cumprir rigorosamente os prazos previstos neste Código.

Parágrafo único - O Vereador que transgredir qualquer dos preceitos deste artigo será automaticamente desligado da Comissão e substituído.

Título III **Dos Preceitos Éticos** **Capítulo I** **Dos Deveres Fundamentais**

Art. 9º - São deveres fundamentais do Vereador:

I - agir de acordo com a boa fé;

II - cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Maranhão e a Lei Orgânica do Município, zelando pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

IV - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, na Câmara Municipal ou fora dela, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

V - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício de dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VI - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

VII - atender às obrigações político-partidárias;

VIII - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;

IX - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

X - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XI - zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

XII - tratar com respeito e deferência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

XIII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa; e

XIV - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Assembléia Legislativa.

Capítulo II Dos Direitos dos Vereadores

Art. 10 - São direitos dos Vereadores:

I - exercer, com liberdade, o seu mandato em todo o território estadual;

II - fazer respeitar as prerrogativas do Câmara Municipal;

III - ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição municipal, da administração direta ou indireta;

IV - receber informações semanais sobre o andamento das proposições de sua autoria;

V - ter a palavra na Tribuna, na forma regimental;

VI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

VII - examinar, em qualquer repartição, documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar;

VIII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações, cíveis ou criminais.

Art. 11 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou da Comissão encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo na forma deste Código.

Capítulo III Dos Atos Incompatíveis a Ética e o Decoro Parlamentar

Art. 12 - Constituem-se atos incompatíveis com a Ética e o Decoro Parlamentar, puníveis na forma deste Código:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

II - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, inclusive a atuação em causa própria;

III - pleitear ou usufruir de favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

IV - perceber vantagens indevidas, tais como: doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico, conforme dispõe o § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

V - utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara Municipal ou do Executivo, para benefícios próprios ou para outros fins privados, inclusive eleitorais;

VI - permitir a inserção de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a pessoas jurídicas das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que se aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

VII - utilizar-se dos recursos destinados à comissão permanente ou temporária de que seja membro, em atividade de interesse particular ou alheia ao objeto dos seus trabalhos.

VIII - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

IX - apropriar-se indevidamente das proposições de outro parlamentar;

X - aceitar o patrocínio de proposição ou pleito que considere imoral ou ilícito;

XI - condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara Municipal, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

XII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

XIII - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

XIV - obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a administração pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

XV - influenciar em decisões do Executivo, da administração da Câmara Municipal ou outros setores da administração pública para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

XVI - induzir o Executivo, a administração da Câmara Municipal ou outros setores da administração pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

XVII - desempenhar outra atividade que não seja decorrente do exercício do mandato, durante o horário de sessões plenárias;

XVIII - praticar atos de improbidade administrativa em qualquer dos poderes;

XIX - criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

XX - utilizar de propaganda imoderada e abusiva no regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois do processo eleitoral;

XXI - portar arma no Plenário ou no recinto da Câmara Municipal;

XXII - utilizar-se dos poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com fim de obter qualquer espécie de favorecimento; e

XXIII - deixar de comunicar e não denunciar da Tribuna da Câmara Municipal ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da administração pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento.

Art. 13 - Atentam contra a imagem da Câmara Municipal as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou nas demais atividades da Câmara Municipal;

II - portar-se de forma indevida durante as sessões no Plenário, fazendo uso de aparelho celular ou similar, lendo periódicos e/ou mantendo conversas paralelas com seus pares;

III - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

IV - praticar ofensas físicas ou morais no prédio da Câmara Municipal ou desacatar, por atos e palavras injuriosas, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, os seus respectivos Presidentes, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam às sessões de trabalho da Câmara Municipal;

V - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara Municipal;

VI - utilizar-se, em seus pronunciamentos, palavras incompatíveis com a dignidade do cargo;

VII - usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crime contra a honra ou que contiverem incitamento à prática de crimes;

VIII - acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade com argüições inverídicas e improcedentes;

IX - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou Comissão hajam resolvido e deva ficar em sigilo, inclusive e, principalmente, se oriundo de sessão secreta;

X - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XI - deixar de zelar pela celeridade de tramitação das proposições;

XII - faltar, sem motivo justificado, a quatro sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco sessões intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária e extraordinária.

Capítulo IV Das Vedações

Art. 14 - É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, **a**;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, **a**;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas **a** e **b** do inciso I e alíneas **a** e **c** do inciso II deste artigo, para os fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, as pessoas jurídicas de direito privado mantidas ou controladas pelo Poder Público.

§ 2º - Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida na alínea **a**, do inciso II, para os fins do presente Código, os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.

Art. 15 - É permitido ao Vereador movimentar contas e manter cheques especiais ou garantias, de valores correntes e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I do artigo anterior.

Título IV

Das Sanções

Capítulo I

Dos Preceitos Gerais

Art. 16 - Aplicar-se-ão as seguintes sanções, nos casos de infringência às disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

- I - censura, verbal ou escrita;
- II - suspensão temporária do exercício do mandato, por até trinta dias; ou
- III - perda do mandato.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno da Casa e os dispositivos deste Código.

Capítulo II

Da Censura

Art. 17 - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente, da Assembléia ou da Comissão, no âmbito desta, quando não caiba penalidade mais grave ao Vereador, que incidir nas condutas descritas nos incisos I, II e III do art. 13 deste Código.

Art. 18 - A censura escrita será imposta pela Mesa, quando não couber penalidade mais grave ao Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses do artigo 17;
- II - incidir na conduta prevista no inciso IV e VI do artigo 13 deste Código.

Art. 19 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara Municipal ou da Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, nos casos de improcedência da acusação.

Capítulo III **Da Suspensão do Exercício do Mandato**

Art. 20 - Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo 18;

II - incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 13 deste Código;

§ 1º - O processo disciplinar será instruído pela Comissão de Ética Parlamentar, mediante provocação de um de seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa, ou de qualquer outro Vereador.

§ 2º - A sanção de que trata o *caput* deste artigo é de competência do Plenário da Câmara Municipal, que deliberará em votação nominal e por maioria absoluta dos votos.

Capítulo IV **Da Perda do Mandato**

Art. 21 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - que infringir as normas contidas nos artigos 12 e 14 deste Código;

III - que deixar de comparecer, em uma sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Casa por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Assembléia, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - A sanção de perda do mandato será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, após os procedimentos previstos nos artigos que tratam do processo disciplinar.

§ 4º - A perda do mandato gera a inelegibilidade por oito anos para qualquer cargo, nos termos da legislação federal pertinente.

Capítulo V **Do Processo Disciplinar**

Art. 22 - O processo disciplinar pode ser instaurado mediante iniciativa do Presidente, da Mesa, de Partido Político, de Comissão ou de qualquer Vereador, bem como de eleitor no exercício dos seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito, com especificação dos fatos e respectivas provas, à Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 23 - Oferecida a representação contra Vereador por fato sujeito à suspensão temporária do exercício do mandato ou à perda do mandato, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, à Comissão de Ética Parlamentar.

Art. 24 - Não serão recebidas pela Mesa Diretora ou pela Comissão denúncias anônimas ou infundadas.

Art. 25 - Recebida a representação pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar designará um membro titular para promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - os trabalhos se processarão de maneira sigilosa, será entregue cópia da representação, mediante recibo, ao Vereador representado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;

IV - o Vereador representado poderá arguir na sua defesa o impedimento ou suspeição dos membros da Comissão para a matéria objeto da denúncia;

V - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar designará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

VI - apresentada a defesa, a Comissão de Inquérito procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais, proferirá parecer no prazo de trinta dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

VII - em caso de ato sujeito à perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de cinco dias úteis.

Art. 26 - Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Legislação, Administração, Obras e Redação Final, será o processo encaminhado, em até quarenta e oito horas, à Mesa da Câmara Municipal e, uma vez lido no expediente, será distribuída cópia aos Vereadores e incluído na ordem do dia.

Art. 27 - As apurações de fatos e responsabilidades previstos neste código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Casa, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos neste título.

Art. 28 - Das decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar caberá recurso ao Plenário, no prazo de cinco dias.

Art. 29 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Quando a representação apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem ou à imagem da Câmara Municipal, nos autos do processo respectivo, serão encaminhados à Assessoria Jurídica da Casa para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

Art. 30 - O processo disciplinar, regulamentado nesta Resolução, não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão elididas as sanções eventualmente aplicáveis e os seus efeitos.

Art. 31 - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar poderá, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração de ato ou omissão atribuída a Vereador.

Art. 32 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA, 15 de dezembro de 2005

EUDES DA SILVA BARROS

Presidente

VALMIR DAS CHAGAS ARAÚJO

1º Secretário

ROBERTO FARIAS NETO

2º Secretário